

RENATO GIOVANINI FILHO

**TUTELA DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO
NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. José Marcelo Martins Proença

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO – SP
2021**

RENATO GIOVANINI FILHO

**TUTELA DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO
NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre na área de concentração Direito Comercial, sob a orientação do Prof. Dr. José Marcelo Martins Proença.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO – SP
2021**

Giovanini Filho, Renato.

Tutela do patrimônio pessoal do sócio na sociedade empresária/
Renato Giovanini Filho. -- São Paulo, 2021.

109p. ; 30 cm.

.
Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito,
Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021

Orientador: José Marcelo Martins Proença.

1. Patrimônio. 2. Responsabilidade do devedor. 3. Desconsideração da
personalidade jurídica. 4. Redirecionamento de execução fiscal. 5.
Impenhorabilidades legais. 6. Cláusulas restritivas. 7. Caráter alimentar.
8. Liberalidade do testador e do doador.

I. Proença, José Marcelo Martins, orient. II. Título.

RENATO GIOVANINI FILHO

**TUTELA DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO
NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre na área de concentração Direito Comercial, sob a orientação do Prof. Dr. José Marcelo Martins Proença.

[_____] em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. José Marcelo Martins Proença, Presidente.

Prof. Dr. [__]

Julgamento:_____

Instituição: [__]

Assinatura:_____

Prof. Dr. [__]

Julgamento:_____

Instituição: [__]

Assinatura:_____

Prof. Dr. [__]

Julgamento:_____

Instituição: [__]

Assinatura:_____

RESUMO

GIOVANINI FILHO, Renato. **Tutela do patrimônio pessoal do sócio na sociedade empresária**. 2021. 111 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

No Brasil, há uma expressiva exposição do patrimônio pessoal dos sócios aos débitos e demais obrigações da sociedade empresária. Tal exposição advém da proteção dos credores da sociedade empresária, particularmente os hipossuficientes e os que recebem tratamento especial pela legislação, em especial os credores estatais. De outro lado, há entre economistas e administradores de empresas inconformismo com o que parece ser uma banalização da aplicação judicial da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e o redirecionamento da execução fiscal (legitimação passiva), a possivelmente comprometer a segurança jurídica que deveria assegurar os investimentos empresariais. A problemática foi extensamente tratada na doutrina jurídica brasileira da perspectiva da desconsideração da personalidade jurídica e da do redirecionamento da execução fiscal. O objetivo deste trabalho é abordar a mesma problemática, mas da perspectiva da tutela do patrimônio pessoal do sócio, de modo a oferecer essa outra perspectiva para juristas, economistas e administradores de empresas.

Palavras-chave: patrimônio, responsabilidade do devedor, desconsideração da personalidade jurídica, redirecionamento da execução fiscal, patrimônio em separado, especial, comum e geral, patrimônio social e patrimônio pessoal do sócio, impenhorabilidades legais, cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, fraude contra credores, fraude à execução e revogação falimentar *lato sensu*, caráter alimentar e liberdade do testador e do doador.

ABSTRACT

GIOVANINI FILHO, Renato. **Guardianship of personal assets of the partner of the business company.** 2021. 111 f. Thesis (Master), University of São Paulo Law School, São Paulo, 2021.

In Brazil, there is an expressive exposure of the partners' personal assets to debts and other obligations of the business company. Such exposure arises out from the protection of the creditors of the business company, particularly those who are economically underprivileged and those who receive special treatment under the law, especially state-owned credits. On the other hand, economists and business administrators are at odds with what seems to be trivializing the judicial application of the disregard of legal personality theory and the passive legitimation of tax enforcement of the partner, possibly compromising the legal certainty that should ensure corporate investments. The issue has been extensively addressed in Brazilian legal doctrine from the standpoints of the disregard of legal personality theory and the passive legitimation of tax enforcement of the partner, and the aim of this paper is to address it, but from the perspective of guardianship of the partner's personal assets, in order to offer such a perspective to jurists, economists and business administrators.

Key-words: assets, debtor's responsibility, disregard of legal personality theory and the passive legitimation of tax enforcement, separate, special, common and general assets, social assets and personal assets of the partner, legal unenforceability, restrictive clauses of inalienability, unenforceability and incommunicability, fraud against creditors, fraud in the execution and bankruptcy revocation *lato sensu*, character food and freedom of the tester and donated.

RÉSUMÉ

GIOVANINI FILHO, Renato. **Tutelle des biens personnels de partenaire de société commerciale.** 2021. 111 f. Thèse (Maîtrise), Faculté de Droit de l'Université de São Paulo, São Paulo, 2021.

Au Brésil, il y a une exposition expressive des biens personnels des associés aux dettes et autres obligations de l'entreprise. Une telle exposition vient de la protection des créanciers de la société d'affaires, en particulier ceux qui sont économiquement défavorisés et ceux qui bénéficient d'un traitement spécial en vertu de la législation, en particulier les crédits publics. D'un autre côté, les économistes et les administrateurs d'entreprises sont en désaccord avec ce qui semble banaliser l'application judiciaire du mépris de la personnalité juridique et la légitimation passive de l'application des impôts, compromettant peut-être la sécurité juridique qui devrait garantir les investissements des entreprises. La question a été largement abordée dans la doctrine juridique brésilienne, et le but de cet article est de l'aborder, mais dans une perspective de protection des biens personnels du partenaire, afin d'offrir une telle perspective aux juristes, aux économistes et aux administrateurs d'entreprise.

Mots-clés: biens, responsabilité du débiteur, mépris de la personnalité juridique, la légitimation passive de l'application des impôts, biens séparés, spéciaux, communs et généraux, biens sociaux et biens personnels du partenaire, inopposabilité légale, clauses restrictives d'inaliénabilité, inopposabilité et incommunicabilité, fraude contre les créanciers, fraude dans l'exécution et révocation de faillite *lato sensu*, caractère nourriture et liberté du testateur et don.

A meu pai.

AGRADECIMENTOS FORMAIS

Agradeço a minha esposa Ludmila, pelo grande apoio ao longo de toda a trajetória até a conclusão desta dissertação.

Agradeço aos meus filhos, Carolina e Antônio, que me estimularam nessa empreitada, mesmo sendo muito novos para saberem disso.

Agradeço ao meu orientador, José Marcelo, pelo alto padrão de exigência e ética que empregou ao trabalho.

Agradeço aos inúmeros colegas com quem troquei ideias e não vou mencionar aqui por serem muitos, evitando assim o risco de deixar de mencionar algum; eles saberão.

Agradeço aos meus pais, Renato e Elizabete, bem como aos meus irmãos, Giovanni e Raphael, por serem eles também razões para a busca dessa realização.

SUMÁRIO

1. DA INTRODUÇÃO.....	13
2. DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO NO DIREITO BRASILEIRO.....	33
3. DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR COM SEU PATRIMÔNIO	39
4. DO PATRIMÔNIO SEPARADO, ESPECIAL, COMUM E GERAL	42
5. DO PATRIMÔNIO SOCIAL E PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO	46
6. DA IMPENHORABILIDADE DE PATRIMÔNIO	48
6.1. Dos bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.....	52
6.2. Dos móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.....	53
6.3. Dos vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor.....	54
6.4. Dos materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas	54
6.5. Da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família.....	54
6.6. Do bem de família voluntário	56
6.7. Do bem de família legal (Lei no. no. 8.009, de 1990)	58
6.8. Dos vencimentos, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, os pecúlios e os montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dentre outros	62
6.9. Dos livros, das máquinas, das ferramentas, dos utensílios, dos instrumentos ou de outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.....	67
6.10. Do seguro de vida.....	68
6.11. Das aplicações financeiras até o limite de 40 salários-mínimos.....	68
7. DAS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE.....	71

7.1 Da fraude contra credores, da fraude à execução e da ineficácia relativa e revogação <i>stricto sensu</i> falimentares.....	77
7.2 Da Conclusão Quanto às Cláusulas Restritivas	81
8. DAS IMPENHORABILIDADES COM FUNDAMENTO EM CARÁTER ALIMENTAR E NA LIBERDADE DO DOADOR OU TESTADOR.....	83
9. DA APLICAÇÃO DAS IMPENHORABILIDADES AO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA	88
10. CONCLUSÃO.....	89
11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92

1. DA INTRODUÇÃO

No Brasil, há uma expressiva exposição do patrimônio pessoal dos sócios aos débitos e demais obrigações da sociedade empresária.

De um lado, existe a preocupação dos juristas com a proteção dos credores da referida sociedade, particularmente os que são considerados hipossuficientes, sobretudo os empregados e os consumidores, e os que recebem tratamento especial por parte da legislação, notadamente os credores estatais e os titulares de direitos difusos, como os relativos ao meio ambiente.

Tal preocupação é justificada. A jurisprudência construída a partir do art. 9º. do Decreto no. 3.708, de 1919¹, no sentido da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade de modo a responsabilizar o sócio (e o administrador), revela toda sorte de abuso da personalidade jurídica a que juízes e tribunais foram chamados a coibir, como Rubens Requião (1969) foi o primeiro entre nós a identificar²³.

Mais tarde, esses abusos da personalidade jurídica levariam à positivação legislativa da responsabilidade do sócio (e do administrador), dentre outros, pelo débito tributário (CTN – Código Tributário Nacional (Lei no. 5.172, de 1966)⁴ e

¹ Art. 9º. Em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas. Assim, também, serão obrigados os sócios a repor os dividendos e valores recebidos, as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, uma vez verificado que tais lucros, valores ou quantias foram distribuídos com prejuízo do capital realizado.

² REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, n. 58, p. 12-24, dez. 1969.

³ A teoria da desconsideração da personalidade jurídica nasceu na Inglaterra em 1897, com o caso *Salomon vs. Salomon & Co.*, e nos EUA nasceu em 1809, com o caso *Bank of United States vs. Deveaux*. ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**: obrigações mercantis, tributárias, trabalhista: desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴ Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (grifo nosso).

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

pela LEF – Lei das Execuções Fiscais (Lei no. 6.830, de 1980)⁵, e pela obrigação consumerista (CDC – Código de Defesa do Consumidor⁶) da sociedade; tal previsão legislativa em defesa do consumidor passaria a reforçar a interpretação da previsão de grupo econômico do art. 2º., §2º., da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas⁷ em defesa do empregado no mesmo sentido⁸⁹. E à adoção da

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifo nosso).

⁵ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título (grifo nosso).

⁶ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1 (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

⁷ Art. 2º. (...) §2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

⁸ Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade. Evolução do Instituto. Evoluiu-se a visão que se tinha sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Se antes, para sua caracterização, era indispensável a prova da ocorrência da fraude ou do abuso de direito, e só assim restava ela aplicável (Lei 3.708/19), hoje, com o surgimento de novos institutos jurídicos (CTN, LEF, CDC), mais dilargadas passaram a ser as hipóteses de seu cabimento, inclusive com a atribuição do ônus da prova da sua inaplicabilidade transferindo-se da pessoa do credor, para a do devedor. Questões que envolvam créditos de natureza trabalhista, os seguintes fatores dão a nova visão do instituto: o caráter alimentar destes créditos, que por todos os ângulos recebem tratamento diferenciado e de supremacia frente aos demais(1); o princípio da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, seja em sua concepção prevista no art. 10, da Lei 3.708/19, seja também pela regra do art. 28, caput, e seu parágrafo 5o., da Lei 8.078/90(2); o art. 135, do CTN(3); e o princípio da imputação exclusiva do risco da atividade econômica ao empregador(4), todos de aplicação subsidiária às execuções trabalhistas, segundo art. 889/CLT c/c art. 4o, inc. V, parágrafos 2o. e 3o., da Lei 6.830/80 (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Agravo de Petição n. 723/00. Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage. Belo Horizonte, 19 de julho de 2000.) (grifo nosso).

⁹ Recurso De Revista. Processo de Execução de Sentença. Penhora sobre Bem de Sócio. Teoria da Desconsideração Da Personalidade Jurídica. Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar de que são revestidos, são privilegiados e devem ser assegurados, a moderna doutrina e a jurisprudência estão excepcionando o princípio da responsabilidade limitada do sócio, com fulcro na teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados. Incurrida afronta à norma

desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Defesa da Concorrência (Lei n.º. 8.884, de 1994¹⁰, hoje alterada pela Lei no. 12.529, de 2011, a qual manteve dispositivo de mesma redação¹¹), pela Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º. 9.605, de 1998¹²) e pela Lei Anticorrupção (Lei n.º. 12.846, de 2013¹³¹⁴). E, mais tarde, pelo Código Civil em vigor (Lei no. 10.406, de 2002, conforme alterada pela Lei n.º 13.874, de 2019)¹⁵.

constitucional (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 02549-2000-012-05-00. Relator: Desembargadora Helena Sobral Albuquerque, Brasília, 19 de fevereiro de 2002.)

¹⁰ Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹¹ Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹² Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

¹³ Art. 4º. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. (...)

§2º - As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da Personalidade Societária e Responsabilização de Terceiros na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p.180-198, jan/abr. 2018.

¹⁵ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei n.º 13.874, de 2019).

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019).

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019).

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019).

§ 3º O disposto no “caput” e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019).

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o “caput” deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019).

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019).

De outro lado, economistas e administradores de empresas apontam para o que parece ser uma banalização da aplicação judicial da desconsideração da personalidade jurídica (ainda que regulamentada como incidente processual na modalidade de intervenção de terceiro pelo CPC – Código de Processo Civil de 2015¹⁶), bem como da legitimação passiva tributária do sócio (redirecionamento da execução fiscal)¹⁷, a possivelmente comprometer a segurança jurídica que deveria assegurar os investimentos empresariais no mercado.

O desincentivo à criação e ao desenvolvimento de novas empresas pelo seu custo elevado de encerramento e saída do mercado, diante do risco de a falência levar o empresário à ruína pessoal, o que desestimula a sua entrada, acaba por estabelecer um ambiente que inibe o desenvolvimento da atividade econômica, conforme apontam trabalhos nas áreas da economia¹⁸ e da

¹⁶ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

¹⁷ BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução fiscal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2016.23117>.

¹⁸ MARTINS, Irena Carneiro. **A importância da limitação da responsabilidade de sócios e da delimitação da responsabilidade de administradores para as relações econômicas no ordenamento brasileiro**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

CHUEKE, Gabriel Vouga. **O papel das instituições dos países hospedeiros e dos fatores da firma no processo de internacionalização de multinacionais nos países emergentes ingressando em economias em desenvolvimento**. 2018. Tese (Doutorado em Administração) –

administração de empresas¹⁹, por vezes ao tratarem da dificuldade no ingresso de empresas estrangeiras no Brasil.

Essa problemática foi extensamente tratada na doutrina jurídica nacional da perspectiva da limitação da responsabilidade do sócio na sociedade empresária, tanto no tocante à desconsideração da personalidade jurídica²⁰, como no que se refere ao redirecionamento da execução fiscal²¹.

Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BORTOLI, Fabricio Zanella de. **Crériterios relevantes para empresas relevantes no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Empreendedorismo) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

PIMENTEL, Luciano Aparecido dos Santos. **Fluxos de capitais externos, crescimento e desenvolvimento econômico**: evidências de causalidade. 2007. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007.

BELOQUE, Guilherme Garcia. **Estimativa do prêmio pelo risco país com aplicação do modelo AEG**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

¹⁹ ALBINO, Júlia. **Fatores de atração do investimento estrangeiro direto: o papel das instituições em países em desenvolvimento**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

²⁰ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A desconsideração da pessoa jurídica: de Requião aos nossos dias. *In*: FACHIN, Edson; ABRAO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI**: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 321-353.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhista**: desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. Os efeitos da personalização da pessoa jurídica e a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista brasileira de direito comercial**, Porto Alegre, v. 4, n. 19, p. 59-80, out./nov. 2017.

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira e. A sociedade limitada e a administração do patrimônio do sócio. **Revista nacional de direito e jurisprudência**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 107, p. 68-73, nov. 2008.

ALVIM, Eduardo Arruda. Desconsideração da personalidade jurídica e o CPC/2015. *In*: FACHIN, Edson; ABRAO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI**: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 135-152.

AMARAL, Francisco José de Campos. Desconsideração da Pessoa Jurídica. **Direito & Justiça**, n. 12635, p. 4, 1 dez. 1997.

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. Aplicação da *disregard doctrine* em benefício da pessoa singular do sócio. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 68, p. 43-56, abr./jun. 2018.

ARDUIN, Ana Lúcia Alves da Costa. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica e sua desconsideração. **Consullex**: revista jurídica, Brasília, v. 12, n. 264, p. 50, jan. 2008.

ARMANI, Wagner José Penereiro. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica como forma de fortalecimento do princípio da autonomia patrimonial. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, São Paulo, v. 20, n. 77, p. 163-184, jul./set. 2017.

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Os limites da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Síntese**: direito empresarial, Porto Alegre, n. 24, p. 41-49, jan./fev. 2012.

BANDEIRA, Gustavo. **Relativização da pessoa jurídica**: a falta de patrimônio e a responsabilidade do sócio. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

-
- BARBOSA, Henrique Cunha. *Usos e desusos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*. In: PERRUCCI, Felipe Falcone; MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; LEROY, Guilherme Costa (orgs.). **Os impactos do novo CPC no direito empresarial**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 51-96.
- BARROS, André Borges de Carvalho. O atual panorama da desconconsideração da personalidade jurídica nas relações privadas (empresariais, consumeristas e trabalhistas) no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 994, p. 411-435, ago. 2018.
- BOEIRA, Alex Perozzo. A desconconsideração da personalidade jurídica: noções gerais e questões controvertidas à luz da doutrina e da jurisprudência. **Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, São Paulo, n. 20, p. 757-750, 2. quin. out. 2015.
- BORBA, Rodrigo Rabelo Tavares. Teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 365-408, jun. 2011.
- CAROTA, José Carlos. A responsabilidade dos sócios e administradores nas sociedades limitadas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 107, n. 414, p. 555-570, jul./dez. 2011.
- CAVALIN, Ana Carolina Dihl. Desconconsideração da personalidade jurídica na sociedade empresária limitada. **Ciência jurídica**, Belo Horizonte, v. 27, n. 169, p. 79-123, jan./fev. 2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. A teoria maior e a teoria menor da desconconsideração. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 21-30, jul./set. 2014.
- COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 25, n. 63, p. 71-79, jul/set, 1986.
- CORREIA, Luís Alberto Ribeiro. A desconconsideração da personalidade jurídica: da origem ao sentido atual no Brasil. **Revista Síntese de direito civil e processual civil**, Porto Alegre, v. 18, n. 106, p. 98-114, mar./abr. 2017.
- DE LUCCA, Newton. A desconconsideração da personalidade jurídica na falência: equívocos na busca da responsabilização dos sócios pelo estado de insolvência da sociedade empresária. In: FACHIN, Edson; ABRAO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião**. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 269-287.
- FEIJÓ, Guilherme Queirolo. Desconconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência no âmbito dos grupos econômicos. **Revista de direito civil contemporâneo**, São Paulo, v. 16, p. 85-120, jul./set. 2018.
- FERREIRA, Luiz Eduardo Martins. Desconconsideração da personalidade jurídica: uso e abuso. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 127-132, jul./set. 2008.
- FICHTNER, Regis. Origens e evolução da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. **Revista da faculdade de direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 5, p. 61-83, 1997.
- FRIGERI, Marcia Regina. A responsabilidade dos sócios e administradores, e a desconconsideração da pessoa jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 739, p. 53-69, maio 1997.
- FURTADO, João Rafael. A sociedade limitada, a EIRELI e a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica: aplicação, abusos e avanços. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Novas reflexões sobre o projeto de Código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 321-341.
- GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Leud, 2013.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Uma visão geral sobre a desconconsideração da personalidade jurídica. **Revista da Academia Brasileira de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 21, n. 21, p. 123-134 2016.
- GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GALLO, Giovanna Mazetto. Princípio da separação patrimonial: desconconsideração da personalidade jurídica: observância aos requisitos do art. 50 do CC-2002: comentários ao Agln 667.552-4-8-00 do TJSP. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 276-284, out./dez. 2010.
- GOMES, Daniela Vasconcellos. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e o Código civil de 2002. **Juris plenum**, Caxias do Sul, v. 7, n. 42, p. 23-34, nov. 2011.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

-
- JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da personalidade societária e responsabilização de terceiros na Lei de improbidade administrativa e na Lei anticorrupção. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v. 28, n. 241, p. 557-575, jan./mar. 2016.
- KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica: (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. São Paulo: LTr, 2018.
- LGOW, Carla Wainer Chalhó. Pessoas jurídicas: autonomia patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica. **Revista semestral de direito empresarial**, Rio de Janeiro, n. 8, p. 25-57, jan./jun. 2011.
- LOBO, Jorge. Extensão da falência e o grupo de sociedades. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 104, n. 399, p. 485-493, set./out. 2008.
- LOVATO, Rafael. Desconsideração da personalidade jurídica: a Teoria Maior e tese sobre a Teoria Menor. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 199-234, jun. 2008.
- MARTINS-COSTA, Judith. **Parecer sobre a desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre, 01.fev.2011.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O princípio da proporcionalidade, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 375-394, jul. 2012.
- MENDES, Davi Guimarães. Análise da aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz das teorias maior e menor da desconsideração. *In*: CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noleto (org.). **Novo Código de processo civil: perspectivas e desafios: estudos em homenagem ao Professor Daniel Gomes de Miranda**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 71-90.
- MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado: Parte especial, tomo XLIX: sociedades**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 140, 304, 306.
- MUNHOZ, Eduardo Secchi. Desconsideração da personalidade jurídica e grupos de sociedades. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 43, n. 134, p. 25-47, abr./jun. 2004.
- NETTO, João Batista Mello e Souza. Limites da constrição patrimonial. *In*: MAMEDE, Gladson; ROCHA, Maria Vital da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 522-527.
- NUNES, Elpídio Donizetti. Desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade do agente. *In*: MAMEDE, Gladson; ROCHA, Maria Vital da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 546-552.
- NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- PAZIM, Ronaldo Zanata. A desconsideração da personalidade jurídica como um golpe letal ao direito empresarial. **Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, São Paulo, n. 13, p. 471-469, 1. quinz. jul. 2016.
- PUGLIESI, Adriana Valéria. A responsabilidade patrimonial do falido, a extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida. *In*: CEREZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). **Dez anos da Lei n.º 11.101/2005: estudos sobre a Lei de recuperação e falência**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 493-517.
- SANTOS, Uriel Wesley dos. Limitação efetiva da responsabilidade dos empresários e dos sócios de sociedades empresárias como mecanismo de estímulo à atividade produtiva. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 218, p. 1-28, ago. 2018.
- SZTAJN, Raquel. Desconsideração da personalidade jurídica: análise funcionalista. *In*: FACHIN, Edson; ABRAO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião**. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 289-303.
- SALOMÃO, Luís Felipe. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica na recuperação de empresa e na falência. *In*: SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**, Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SALLES, Marcos Paulo de Almeida. Da responsabilidade limitada do empresário individual. *In*: GORGA, Érica; PELA, Juliana Krueger (coord.). **Estudos avançados de direito empresarial: contratos, direito societário e bancário**. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2013, p. 59-91.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Extensão da falência e a desconsideração da personalidade jurídica. *In: COSTA, Daniel Carnio (coord.). **Comentários completos à Lei de recuperação de empresas e falências***. Curitiba: Juruá, 2015, v. 3, p. 189-206.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A desconsideração da personalidade jurídica como forma de aplicação do princípio da preservação da empresa. *Jurisprudência brasileira: cível e comércio*, Curitiba, n. 196, p. 87-92, 2002.

VEIGA, Fábio da Silva. A conexão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica com a responsabilidade societária. *Revista de Direito Empresarial – ReDE*, São Paulo, v. 4, n. 18, p. 15-37, set. 2016.

VIDIGAL, Isabela Campos. Revisitando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: uma análise crítica da concepção inversa da disregard. *Revista Magister de direito empresarial, concorrencial e do consumidor*, Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 13-30, fev./mar. 2013.

²¹ REsp 1.201.993 (entendimento do STJ em maio de 2019); MACHADO, Hugo de Britto. **Responsabilidade de Sócios e Dirigentes de Pessoas Jurídicas e Redirecionamento da Execução Fiscal**. São Paulo: Dialética, 2000, p. 142-143.

TEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência**, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 28.

BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução fiscal. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, jan./jun. 2016, p. 92-111.

BOMFIM, Gilson Pacheco. O redirecionamento da execução fiscal e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelo novo Código de processo civil. *In: DUARTE, Fernanda; BOMFIM, Gilson Pacheco; MURAYAMA, Janssen (orgs.). **A LEF e o novo CPC: reflexões e tendências: o que ficou e o que mudará***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 127-14.

MAIA, Luiz Fernando. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal. *Revista de estudos tributários*, Porto Alegre, v. 19, n. 110, 2016, p. 428-439.

BULOS, Dâmia. Redirecionamento da execução fiscal e desconsideração da personalidade jurídica pela Fazenda Pública. *In: GUIMARÃES, Cristiane Santana (org.). **Tópicos especiais da Fazenda Pública e o novo CPC***. Salvador: Artpoesia, 2016, p. 179.

CACCAVALI, Vinícius Vicentin. A dissolução irregular e seus efeitos: um estudo acerca do redirecionamento de execução fiscal e da desconsideração da personalidade jurídica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 152, nov. 2015, p. 117-126.

CANTANHEDE, Luís Claudio Ferreira. O redirecionamento da execução fiscal em virtude do encerramento irregular da sociedade executada e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa (coord.). **O novo CPC e seu impacto no direito tributário***. São Paulo: FiscoSoft, 2015, p. 43-69.

COSTA, Aldo de Campos. O redirecionamento da execução fiscal segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Repertório IOB de jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo*, São Paulo, n. 6, 2. quin. mar. 2016, p. 253-251.

CAMPOS E SILVA, Ronaldo. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução fiscal por ato ilícito. *In: Bueno, Cassio Scarpinella; Rodrigues, Marco Antonio (coord.). **Processo tributário***. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 671.

CIRQUEIRA, Filipe de Oliveira; MARTINS, Thiago Penido. A prévia apuração da responsabilidade como requisito para o redirecionamento da execução fiscal na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código tributário nacional. *In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; MURICI, Gustavo Lanna; RODRIGUES, Raphael Silva (orgs.). **O cinquentenário do Código Tributário Nacional***. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, v. 1, p. 337-355.

ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. O redirecionamento da ação de execução fiscal ao representante da pessoa jurídica. *In: FERRAGUT, Maria Rita; NEDER, Marcos Vinicius; DARZÉ, Andréa Medrado (coord.). **Responsabilidade tributária***. São Paulo: Dialética, 2007, p. 239.

BOMFIM, Gilson Pacheco. O redirecionamento da execução fiscal e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelo novo Código de processo civil. *In: DUARTE, Fernanda; BOMFIM, Gilson Pacheco; MURAYAMA, Janssen (orgs.). **A LEF e o novo CPC: reflexões e tendências: o que ficou e o que mudará***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 127-144.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, Márcio Tadeu Guimarães Nunes (2007) dedicou extenso trabalho ao tema, em que propugna pela “desconstrução da teoria”. Nele, identifica que a desconsideração se dá na verdade por diversas teorias, como a teoria maior e a menor, a teoria subjetiva e a objetiva, a teoria inversa, a teoria direta e a indireta, a teoria benéfica, a desconsideração da responsabilidade limitada (sem desconsideração da personalidade jurídica), a desconsideração da separação patrimonial, a despersonalização, a ‘supeestimação’, a superação episódica, dentre outras²². Ao final, propõe que bastaria o uso adequado de outros institutos jurídicos, como, por exemplo, o abuso de direito, a simulação, o negócio jurídico indireto com fins ilícitos, a fraude à lei, a fraude contra credores, a fraude à execução, a teoria da aparência, a teoria *ultra vires*, a relação de obrigação (sobretudo pelo emprego da garantia), o capital social, a função social do contrato e a boa-fé objetiva, suas decorrências e deveres anexos, defendendo a desnecessidade da desconsideração da personalidade jurídica²³.

Em *O Novo Direito Societário*, Calixto Salomão Filho (2019) revela preocupação com a problemática:

Ainda um aspecto deve ser recordado. A vinculação do insucesso econômico do empresário à sua ruína pessoal é sem dúvida um *custo muito alto* que desincentiva a atividade empresarial. Se a posição político-jurídica do ordenamento é de reforço da proteção dos credores, isso deve ser feito

BRAGHINI, Marcelo; BRAGHINI, Ricardo. Redirecionamento de execução fiscal contra os responsáveis tributários das sociedades empresariais falidas. **Revista de estudos tributários**, Porto Alegre, v. 15, n. 90, 2013, p. 36-49.

WILD, Rafaela Sabino Caliman. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para sócio com fundamento no artigo 135 do CTN e a ocorrência da prescrição. **Revista dialética de direito tributário**, São Paulo, n. 217, 2013, p. 80-86.

MACHADO, Daniel Carneiro. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente e a prescrição intercorrente. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v. 24, n. 5, maio 2012, p. 40-46.

MACHADO, Hugo de Brito. Redirecionamento da execução fiscal e prescrição. **Revista dialética de direito tributário**, São Paulo, n. 181, 2010, p. 71-77.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 188, 2010, p. 52-68.

PAULSEN, Leandro. Responsabilidade tributária: seu pressuposto de fato específico e as exigências para o redirecionamento da execução fiscal. **Revista da FESDT**, n. 4, jul./dez. 2009, p. 127-141.

²² NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 28-29.

²³ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 47-48.

através de formas que impeçam que se atinja a situação falimentar e não de formas que associem à assunção do risco empresarial a possibilidade de ruína pessoal. Também por isso parece criticável a solução italiana, que fez com que necessariamente, ainda que em ausência de fraude, a falência da sociedade unipessoal implique agressão aos bens do sócio único. Uma disciplina da desconsideração que sancione eficazmente o sócio que se utilize da sociedade para atingir objetivos pessoais, prevenindo e até certo ponto ajudando a impedir a chegada à situação de insolvência (frequentemente provocada por essa indissociação interesse social/interesse pessoal) é sem dúvida mais útil também do ponto de vista do devedor (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 241)²⁴.

Ao tratar da problemática, Salomão Filho sustenta que o “problema” da desconsideração da personalidade jurídica é algo muito mais amplo que o “método” e surge sempre que se trata de imputar certa norma, dever ou obrigação a pessoa diversa de seu destinatário normal²⁵. Após tratar de tal teoria sob a perspectiva jurídico-econômica, chega à conclusão de que a responsabilidade limitada é, portanto, uma distribuição de riscos, forçada, mas necessária, feita pelo legislador, enquadrando-a em uma exceção à regra geral de repressão àquele que a utiliza como uma forma de evitar os riscos que lhes são alocados, consistindo justamente em uma porta de saída do mercado sem os custos insuportáveis da falência, notadamente o da citada ruína pessoal²⁶. Salomão Filho (2019) aponta a recepção tardia e ainda parcial de tal concepção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, defendendo que aqui deveria ela ser adotada em relação aos credores que não consistem nos profissionais ou institucionais, com elevado nível de informação e diligência, como aqueles de delito, que não negociaram com a sociedade, ou os que não podem arcar com o custo de informação, como pequenos fornecedores e empregados²⁷.

O tema é atual. Em 2019, foi editada a Medida Provisória no. 881, convertida na Lei no. 13.874 no mesmo ano, com a intenção de, entre outros,

²⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 241.

²⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 258 e segs.

²⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 268.

²⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 271 e segs.

“reforçar” a personalidade jurídica como instrumento de segregação patrimonial e também disciplinar a sua desconsideração²⁸, a chamada lei da declaração dos direitos da liberdade econômica²⁹.

Além da já mencionada regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica como incidente processual na modalidade de intervenção de terceiro pelo CPC de 2015, muito recentemente a Terceira Turma do STJ confirmou, no julgamento do REsp n.º 1.861.306/SP, entendimento da 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que o sócio que não participou da administração da sociedade não pode ser incluído no polo passivo de ação de execução movida em face da sociedade.

De outra parte, a recentíssima Lei n.º 14.133, de 01.04.2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe a previsão legal expressa, no seu art. 160, de que “A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia”.

Assim sendo, é muito cedo para dizer que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelos juízes e tribunais brasileiros

²⁸ BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, Art. 7º.

²⁹ A chamada lei da declaração dos direitos da liberdade econômica pareceu consistir mais em uma intenção do governo federal em chamar a atenção para os protestos de economistas, sobretudo os de vertente liberal, e administradores de empresas quanto à banalização da sua aplicação por juízes e tribunais do que efetivamente em um novo ordenamento jurídico a “reforçar” o que denominou de (...) um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos (...). A esse respeito, de novo mesmo parece ser a expressa previsão legal de que a imputação da responsabilidade por dívidas e obrigações da sociedade ao patrimônio pessoal do sócio ou administrador deve-se limitar aos sócios e administradores que se beneficiaram de forma direta ou indireta do abuso de personalidade jurídica a desconsiderar a sua personalidade jurídica (novo *caput* do art. 50 do Código Civil). A expressa previsão legal de que (...) A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade (...) não parece surtir efeito relevante, uma vez que o conceito de grupo econômico é extensivamente utilizado como fundamento jurídico para a desconsideração no direito do trabalho que não foi alterado pela nova lei. Tampouco foi alterada a previsão de desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário, no consumerista, no ambiental ou no dos direitos difusos.

chegará a um ponto de equilíbrio entre a proteção dos credores da sociedade, a necessidade de coibir abusos, e a não menos importante limitação do valor investido pelo sócio no seu capital social, a fomentar a criação de novas empresas e o conseqüente desenvolvimento econômico.

Já quanto ao redirecionamento da execução fiscal, o especialista Araken de Assis (2018) aponta as hipóteses de legitimação passiva extraordinária, em que o débito não foi contraído em nome próprio, mas a responsabilidade é pessoal, quais sejam: (a). aquelas mencionadas no art. 134 do CTN – Código Tributário Nacional – v.g., os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII) –, a teor do art. 135, inc. I, do CTN; (b). os mandatários, os prepostos e os empregados (art. 135, inc. II, do CTN); (c). os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, inc. III, do CTN); (d). os cônjuges (ou companheiros) dessas pessoas, dependendo a responsabilidade de prova do proveito comum (Súmula do STJ, n.º 251); e (e). o sócio, na dissolução de sociedade de forma irregular, que deixa de atuar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes (Súmula do STJ, n.º 435), hipóteses das quais decorrem situações que podem ser vistas como excessivas.

Os institutos da recuperação extrajudicial e judicial, que deveriam ser a forma de recuperar a empresa em crise ou sanear o mercado por meio da sua saída da forma menos custosa possível, não parecem ser eficazes, uma vez que continuam a ser relativamente muito pouco utilizados³⁰.

O tema também é atual. A Lei n.º 11.101 de 2005, que também trata da falência da sociedade empresária (e do empresário), foi muito recentemente alterada pela Lei n.º 14.112, de 24.12.2020, com (i). o aumento do prazo de parcelamento dos débitos com a União Federal das empresas de 7 para 10 anos³¹; (ii). a possibilidade de a empresa negociar com credores em uma fase

³⁰ <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>

³¹ Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos (grifos nossos).

Art. 22. (...) j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (grifos nossos).

Art. 50.

.....

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

.....

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte (grifos nossos):

I - o disposto na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; e

Lei n.º 10.522, de 19.07.2002. Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

II - (revogado);(Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

III - (revogado);(Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

IV - (revogado);(Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento: (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (grifos nossos).

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento); (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada: (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);(Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 1º-A. As opções previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 2º-A deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 1º-B. O valor do crédito de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas: (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

III - 17% (dezesete por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 1º-C. A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas: (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

I - os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante: (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

II - a garantia prevista na alínea “a” do inciso I deste parágrafo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

III - o disposto no inciso II deste § 1º-C também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei n.º 12.099, de 27 de novembro de 2009. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 2º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá ele comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 2º-A. Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto: (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

I - o fornecimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

III - o dever de manter a regularidade fiscal;(Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 2º-B. Para fins do disposto no inciso II do § 2º-A deste artigo: (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

II - observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar o parcelamento nos termos estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 4º Implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento: (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 2º-A deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992;(Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;(Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência; ou (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 2º-A deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 4º-A. São consequências da exclusão prevista no § 4º deste artigo: (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV deste parágrafo; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

II - a execução automática das garantias;(Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

III - o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos, na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso VI do caput deste artigo;(Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

IV - a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas 1 (um) parcelamento perante a Fazenda Nacional, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

pré-processual, antes, portanto, de entrar em recuperação judicial, estimulando a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência³²; e (iii). a possibilidade de,

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos. (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 7º O parcelamento referido nos incisos V e VI do “caput” deste artigo observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos: (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020)

I - § 1º do art. 11; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

II - inciso II do § 1º do art. 12; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

III - inciso VIII do “caput” do art. 14; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

IV - § 2º do art. 14-A. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 7º-A. As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais, ressalvada a modalidade de parcelamento de que trata o inciso VI do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020).

³²“**Seção II-A – Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial**’

‘Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.’ (grifos nossos)”

‘Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente (grifos nossos):

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do “caput” deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.'

'Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.'

'Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.'

"Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial."

"Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação."

"Art. 50-A. (VETADO)."

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

mesmo durante a recuperação judicial, o juiz poder, após ouvir o comitê de credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, integrantes do ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos³³.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

“Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do “caput” do art. 55 desta Lei.

§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.”

“Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.”

“Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do “caput” e do § 2º do art. 73 desta Lei.”

“Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.”

³³ **Seção IV-A** – Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial.

‘Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (grifos nossos)’

‘Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.’

A nova legislação trouxe ainda a possibilidade de quaisquer pessoas poderem garantir as obrigações da sociedade empresária, inclusive o próprio sócio³⁴ (em referência à separação da responsabilidade de um e outro).

Pouco tempo antes, havia sido editada, no começo da pandemia de Covid-19, a Resolução no. 55/2020 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, que dispôs sobre o procedimento especial simplificado para a Empresa Simples de Inovação – Inovação Simples, instituído pela Lei Complementar no. 167/2019, resolução essa que previu rito sumário de abertura, alteração e fechamento para as empresas que se autodeclararem como startups ou empresas de inovação, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar no. 123/2006 (incluído pela referida Lei Complementar no. 167), e baixa automática da inscrição no CNPJ/MF no caso de o escopo da empresa não lograr êxito.

O objetivo da presente dissertação é abordar a mesma problemática descrita acima, mas da perspectiva da tutela do patrimônio pessoal do sócio. Para tanto, será buscado o conceito privatístico de patrimônio no direito brasileiro e identificado o dever de o devedor responder por débitos e outras obrigações com o seu patrimônio. Serão brevemente tratados os conceitos de patrimônio geral, em separado e autônomo, além do conceito de patrimônio comum. Para, então, caracterizar-se o que é patrimônio pessoal do sócio, distinguindo-o do patrimônio das sociedades empresárias de que participe.

‘Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.

§ 1º A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.’

‘Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.

Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.’

‘Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.’

³⁴ ‘Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial.’

Isso feito, serão descritas as hipóteses em que o nosso ordenamento jurídico atribui impenhorabilidade ao patrimônio, abrangendo o patrimônio pessoal do sócio da sociedade empresária, conforme a sua aplicação recente por nossos juízes e tribunais.

Será tratada a imposição das cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade por sucessão testamentária e doação, também a se referir ao patrimônio pessoal do sócio da sociedade empresária, conforme a sua aplicação recente por nossos juízes e tribunais.

Por fim, será examinada a sua inaplicabilidade em casos de fraude contra credores, fraude à execução e revogação falimentar *lato sensu* (ineficácia relativa e revogação *strictu sensu*).

Com isso, será possível identificar as hipóteses a que o ordenamento jurídico brasileiro assegura a impenhorabilidade do patrimônio pessoal do sócio em face de débitos e obrigações da sociedade, seja diretamente por previsão legal, seja por previsão testamentária ou doação, bem como as suas limitações.

No primeiro caso, verificar-se-á que as hipóteses legais de impenhorabilidade de patrimônio têm como denominador comum o mesmo fundamento jurídico: o caráter alimentar, a garantia da subsistência com dignidade, para justamente evitar a ruína pessoal.

No segundo, constatar-se-á que as cláusulas restritivas vêm sendo aplicadas por nossos juízes e tribunais, em razão da liberdade do doador e testador, mas que elas cedem diante de débitos trabalhistas e tributários, especialmente fundamentadas no mesmo fundamento jurídico do caráter alimentar.

Assim, espera-se oferecer a juristas, economistas e administradores de empresas outra perspectiva para a problemática da responsabilidade do sócio por débitos e outras obrigações da sociedade empresária, qual seja, não a da desconsideração da sua personalidade jurídica ou a do redirecionamento da execução fiscal, mas a da tutela do patrimônio pessoal do sócio.

2. DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO NO DIREITO BRASILEIRO

A respeito do conceito de patrimônio do direito brasileiro, o autor do projeto de CC – Código Civil de 1916, Clóvis Beviláqua (1949) afirma o quanto segue:

Para o direito, *bens são os valores materiais ou imateriais, que servem de objeto a uma relação jurídica*. É um conceito mais amplo do que o de coisa. Esta, no dizer magistral de TEIXEIRA DE FREITAS (Esboço, art. 317), é “todo objeto material suscetível de medida de valor”. São os objetos corporais, segundo preceitua o Código Civil alemão, art. 90. Ao lado das coisas e dos bens econômicos, outros há de ordem moral, inapreciáveis como a vida, a liberdade, a honra, e os que constituem objetos dos direitos de família puros”. Para então conceituar patrimônio: “Os bens econômicos formam o nosso patrimônio (art. 57)”, adicionando que “Os bens não econômicos são irradiações da personalidade, que, por não serem susceptíveis de medida de valor, não fazem parte do nosso patrimônio (BEVILAQUA, 1949, p. 281)³⁵.

Ao se referir ao art. 57 do CC de 1916³⁶, Pontes de Miranda (2013) afirma que “O patrimônio existe enquanto há a sua razão de ser, o seu fundamento jurídico, o seu destino jurídico. É conceito já surgido no mundo jurídico, no plano da eficácia” (MIRANDA, 2013, p. 439)³⁷⁻³⁸.

Delimitando o conceito de patrimônio na esfera jurídica, define-o por exclusão do que é ligado à personalidade:

À pessoa corresponde algo como *sombra* sobre os bens da vida, ainda que nada cubra essa sombra: é a sua esfera

³⁵ BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**, v. I. 8. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1949, p. 281.

³⁶ Art. 57. O patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidades, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais.

³⁷ (...) “A eficácia jurídica é criação do direito, ainda quando o efeito jurídico coincida ser efeito físico. A pré-história e a história adotaram os mais variados efeitos jurídicos e as causas deles variaram, também, através de toda a história humana. Se são incontáveis os fatos que interessam ao direito, também o são os efeitos que ele cria ou faz jurídicos, ligando-os, como consequência, à incidência das regras jurídicas sobre esses fatos.” (...). MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 59.

³⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 439.

jurídica, como continente, na qual se hão de alojar os bens e talvez ainda não se aloje nenhum bem, exceto o que é ligado à personalidade mesma e não entra na definição de patrimônio. Patrimônio é o que seria essa sombra, *menos* o que não é patrimonial (vida, saúde, liberdade etc.) (MIRANDA, 2013, p. 439)³⁹.

Esclarece tal delimitação sustentando que no patrimônio só há direitos. Que não se poderia dizer com propriedade que a casa faz parte do patrimônio de alguém, mas sim o direito de propriedade sobre ela (MIRANDA, 2013)⁴⁰.

Pontes de Miranda (2013) aponta como elementos do patrimônio, no direito das coisas, a propriedade, os demais direitos reais e a posse, que inclusive se transmite por herança.

O direito à *marca de fábrica ou de comércio* (...). O direito de comuneiro, a ação de sociedade civil, os direitos formativos, os direitos a prestações de valor pecuniário com base no direito de família, citando alimentos e usufruto. Defende a inclusão dos “direitos expectativos”, sempre que constatada a sua irrevogabilidade ou efeito mínimo, dando por exemplo a clientela. Repele a expectativa da herança de pessoa viva. Faz referência expressa à quota em patrimônio especial: (...) “e.g., o patrimônio de A, casado sob o regime matrimonial da comunhão limitada de bens, é formada por *seus* direitos e o *seu* direito à metade dos bens comuns (MIRANDA, 2013, p. 440-443)⁴¹.

Busca dar concepção que abranja todo o direito privado, afirmando que para o CC e o Código Comercial⁴², o patrimônio é o ativo, de modo que, se existe passivo, este o reduz. Justifica a sua afirmação referindo-se à responsabilidade do herdeiro pelos débitos, obrigações e demais situações passivas da herança⁴³.

Sustenta Pontes de Miranda (2013) que todo o patrimônio é unido pelo titular único ou por titulares únicos. Ressalva que isso não significa que a cada

³⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 439. Na continuação: “(...) Os meus direitos como pai não entram no meu patrimônio. Os direitos de A, como mulher de B, não entram no seu patrimônio. É verdade que a ofensa à liberdade precisa ser indenizada; a liberdade não é, porém, direito patrimonial. Da exigência prática da vida é que resulta ter-se de dar sucedâneo patrimonial à liberdade. O valor econômico exerce esse papel de integralização das esferas jurídicas, ainda quando o dano não seja, em si, patrimonial. (...)”.

⁴⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.440.

⁴¹ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.440-443.

⁴² Aqui a referência é ao Código Comercial de 1850.

⁴³ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.443.

titular corresponda um único patrimônio, havendo o patrimônio geral e os patrimônios separados ou especiais (como se tratará mais à frente). E que só a lei tem o poder de separar patrimônios⁴⁴.

Um pouco mais tarde, Agostinho Alvim (1968) afirma que “*Bens*, tem sentido espiritual, econômico e jurídico. Interessa-nos o último. Os elementos da sua definição vêm a ser: coisa, material ou imaterial, valor e vínculo jurídico atual, ou potencial”. E faz a seguinte proposta de definição:

Bens são as coisas materiais ou imateriais, que apresentam alguma utilidade e são suscetíveis de apropriação. Em rigor, a ideia de “suscetíveis de apropriação” já está compreendida na de “apresentam alguma utilidade”, eis que *nenhuma* utilidade tem o que é insuscetível de apropriação. Por outro prisma, a mera possibilidade de apropriação envolve a de relação jurídica. Poder-se-ia objetar que aquilo que estiver sujeito a uma relação jurídica apenas potencial, como a caça que está no mato, *res nullius*, será bem no sentido econômico, mas não no jurídico. Pensamos diversamente. A possibilidade de apropriação ou subordinação jurídica é o bastante. Não será bem *patrimonial*, porque o patrimônio, este sim, exige a relação jurídica atual: aquilo que é meu (ALVIM, 1968, p. 219-220)⁴⁵.

Não entraremos nesta dissertação nas polêmicas doutrinárias que ocuparam principalmente civilistas acerca dos diversos aspectos do patrimônio, as quais se sucedem desde a concepção da chamada teoria clássica subjetiva de Aubry e Rau⁴⁶. Apenas nos valem da advertência de Sylvio Marcondes (1956) no sentido de que

[a] extensa discussão travada em torno do conceito de patrimônio e de sua natureza jurídica, desde a chamada teoria clássica deduzida por Aubry e Rau, fundamentalmente subjetivista, até o extremo oposto, a teoria do patrimônio sem sujeito de rigoroso objetivismo, estabelece um campo muito propício ao perigo de ‘desviar o espírito do estudioso’ (MACHADO, 1956, p. 218-220)⁴⁷.

⁴⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 59.

⁴⁵ ALVIM, Agostinho. **Comentários ao Código Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1968, p. 219-220.

⁴⁶ AUBRY, Charles; RAU, Greta. **Cours de Droit Civil Français**. 5^a. ed. Paris: Marchal et Billard, 1917, p. 333 e segs.

⁴⁷ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1956, p. 218-220.

E nos limitamos a indicar sobre o assunto, além da obra de Sylvio Marcondes⁴⁸, os clássicos portugueses de Paulo Cunha (1934)⁴⁹ e de Inocêncio Galvão Telles (1940)⁵⁰.

No que importa ao objeto deste trabalho, já mais recentemente o CC de 2002, ao tratar dos bens, traz o que se pode considerar uma definição legal de patrimônio, no seu artigo 91: “(...) Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. Nela, estão presentes os 3 elementos que parecem conceituar patrimônio no direito brasileiro: (i). a universalidade jurídica; (ii). a unicidade de titularidade (ainda que por mais de um titular único); e (iii). o valor econômico.

Em comentário ao citado artigo 91 do CC em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2017, p. 21) afirmam que a universalidade de direito não entra na classificação das coisas porque não é objeto especialmente de algum direito, mas consiste em pluralidade de relações jurídicas que é reduzida a unidade por determinação da lei. Distinguem-na da universalidade de fato por abranger elementos passivos. E sustentam que a coesão na universalidade tem em conta a finalidade a atingir prevista pela lei ou a origem particular de um complexo de bens considerado em sua unidade⁵¹. Nery Júnior e de Andrade Nery (2017, p. 21) mencionam a herança jacente como uma universalidade jurídica protegida pela lei, mas sem a possibilidade de auto-determinação tão ampla como a que caracteriza a personalidade jurídica; tratar-se-ia não de um patrimônio sem titular, mas de um patrimônio cujo titular não se conhece, reforçando assim o elemento da unicidade da titularidade⁵². Os comentaristas do CC não se referem, contudo, ao elemento do valor econômico⁵³.

Já em trabalho de 2014 sobre confusão patrimonial em sociedades e grupos societários, João Pedro de Souza Scalzilli (2014) enfatiza tal elemento como caracterizador de patrimônio:

⁴⁸ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1956, p. 218-229.

⁴⁹ CUNHA, Paulo. **Do patrimônio**. Lisboa: Minerva, 1934.

⁵⁰ TELLES, Inocêncio Galvão. **Das universalidades**. Lisboa: Minerva, 1940, p. 22-47.

⁵¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. (Baseada na 12. ed. impressa), p. 21.

⁵² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. (Baseada na 12. ed. impressa), p. 21.

⁵³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. (Baseada na 12. ed. impressa), p. 21.

O patrimônio é o complexo de relações jurídicas economicamente apreciáveis, tanto ativas quanto passivas, pertinentes a uma determinada pessoa, segundo a definição da maioria dos autores. Possui natureza de universalidade de direito, sendo composto por elementos dotados de valor pecuniário, unidos pelo fato de pertencerem a uma pessoa, a quem serve para o atendimento de suas necessidades e interesses (SCALZILLI, 2014, p. 19-20)⁵⁴.

Contudo, Scalzilli (2014) faz observação, com base no trabalho de Inocêncio Galvão Telles (1940)⁵⁵, no sentido de que conceituar patrimônio como universalidade jurídica não exclui os bens objeto das relações jurídicas, pois se tratam de realidades que se complementam. Que aquela é adotada por ser mais abrangente do que estes, pois inclui as relações jurídicas passivas. E defende o entendimento do autor português de que nada impede que, por comodidade de linguagem, refira-se por bens aos ativos do patrimônio⁵⁶. Parece estender o conceito de patrimônio ao sustentar que a sua noção como um conjunto de relações jurídicas inclui, conseqüentemente, o objeto de tais relações jurídicas – isto é, os direitos e os deveres a que se referem –, bem como os eventuais bens sobre os quais tais direitos e deveres incidem (SCALZILLI, 2014, p. 19-20)⁵⁷.

Retomando Pontes de Miranda (2013), temos o seu entendimento de que o valor econômico não é elemento caracterizador de patrimônio, único aspecto divergente do conceito dos demais. Afirma o tratadista que:

Os pressupostos necessários e suficientes são a unidade e a pluralidade potencial de elementos “direitos”, “pretensões”, “ações” e “exceções”. Como conjunto, o patrimônio cresce, ou diminui, sem que lhe altere a identidade. O conjunto *vazio* continua de ser patrimônio. Transmite-se, como unidade, aos herdeiros; e todo êle está subordinado às dívidas,

⁵⁴ SCALZILLI, João Pedro de Souza. **Confusão Patrimonial nas Sociedades Isoladas e nos Grupos Societários: caracterização, constatação e tutela dos credores**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 19-20.

⁵⁵ TELLES, Inocêncio Galvão. **Das universalidades**. Lisboa: Minerva, 1940, p. 107-108.

⁵⁶ SCALZILLI, João Pedro de Souza. **Confusão Patrimonial nas Sociedades Isoladas e nos Grupos Societários: caracterização, constatação e tutela dos credores**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 19-20.

⁵⁷ SCALZILLI, João Pedro de Souza. **Confusão Patrimonial nas Sociedades Isoladas e nos Grupos Societários: caracterização, constatação e tutela dos credores**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 20. Nota de rodapé n. 17.

obrigações e situações passivas de ações e exceções (MIRANDA, 2013, p. 444)⁵⁸.

Como estamos a abordar a tutela do patrimônio pessoal do sócio na sociedade empresária e tal tutela só faz sentido quando o patrimônio é dotado de algum valor econômico, ainda que seja possível discutir se o conceito de patrimônio no ordenamento jurídico brasileiro é ou não dotado de valor econômico, assumiremos, para fins do presente trabalho, com amparo na literalidade do art. 91 do CC em vigor, que o conceito de patrimônio no ordenamento jurídico brasileiro também abrange seu valor econômico.

Não obstante, para fins do presente trabalho, mais importante nos parece ser observar que o devedor responde por débitos e outras obrigações com o seu patrimônio.

⁵⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de direito privado: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 444.

3. DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR COM SEU PATRIMÔNIO

Retomando Paulo Cunha (1934), temos o quanto segue:

O patrimônio é a garantia geral dos credores, que poderão executar os bens que dele fazem parte em caso de inadimplemento por parte da sociedade(...)”⁵⁹ (...) Como explicavam Aubry e Rau, “de acordo com a sua concepção clássica, o patrimônio é considerado a garantia geral dos credores, pois se aquele é uma emanção da personalidade, nada mais natural que as obrigações que pesam sobre uma pessoa recaiam sobre o seu patrimônio, sua projeção econômica. A responsabilidade é patrimonial, não pessoal (CUNHA, 1934, p.197, 201-202; 206-207)⁶⁰.

Ainda na origem do tratamento moderno da responsabilidade do devedor com seu patrimônio, o também português Galvão Telles (1940):

O caráter ondeante, movediço, é o que há de mais típico nas universalidades, cujo conteúdo pode aumentar ou diminuir sem que essas flutuações afetem a unidade mesma do todo. Na verdade, o conceito de universalidade, gênero do qual é espécie o patrimônio, pressupõe a ideia de autonomia, consubstanciada na capacidade, de cada uma das coisas ou direitos, de serem objeto individual e independente de negócios ou outros fatos jurídicos patrimoniais (TELLES, 1940, p. 107-108)⁶¹.

No mesmo sentido que Paulo Cunha, Galvão Telles (1940) elucida:

O patrimônio é algo que se encontra preparado, por essência, desde que nasce até que morre, para ser objeto de determinado direito; direito que sob o ponto de vista conceptual lhe anda assim indissolúvelmente ligado. Direito que na prática das coisas pode a todo o instante recair sobre o patrimônio e a quási todo o instante sobre ele recai. Êsse direito é o que chamamos direito geral de execução”. “(...) é um direito universal porque o seu objeto imediato e específico não reside em cada um desses mesmos bens, mas no patrimônio respectivo, considerado como universalidade e, portanto, como objeto único e incorpóreo”. “O devedor pode alienar livremente, um a um, todos os seus bens: tais alienações são válidas. Dêste modo, salvo o recurso excepcional a certas providências criadas por lei,

⁵⁹ CUNHA, Paulo. **Do patrimônio**. Lisboa: Minerva, 1934, p. 197.

⁶⁰ CUNHA, Paulo. **Do patrimônio**. Lisboa: Minerva, 1934, p. 201-202; 206-207.

⁶¹ TELLES, Inocência Galvão. **Das universalidades**. Lisboa: Minerva, 1940, p. 33-47, 103-104, 131-132, 171-172, 197-198.

como é o caso da acção pauliana, não têm os credores outro remédio senão curvar-se perante os actos de disposição praticados pelo devedor. Isto mostra bem que o direito geral de execução não afecta especificada e individualizadamente as várias coisas que ao devedor pertencem (...). “O direito geral de execução derrama-se e dilui-se por todo o património”. “Outra razão por que ao direito geral de execução se deve atribuir, como objeto específico, o património, está no facto de os credores não terem de se cingir aos bens que já existem na mão do devedor quando do nascimento dos seus créditos. O património, à semelhança de qualquer outra universalidade, é de conteúdo variável: assim como os bens alienados escapam ao poder de execução dos credores, assim a esse ficam sujeitos os bens adquiridos (TELLES, 1940, p. 107-108) ⁶².

O CPC de 2015 dispõe, no seu art. 789, o que segue: “(...) O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Entre nós, recentemente Araken de Assis (2018), em sua já citada obra sobre execução, afirma a respeito:

De ordinário, à execução contemporânea confere-se de exclusivo carácter real. Visa a execução, segundo opinião comum, ao património do executado. Efetivamente, a diretriz deriva do art. 789 do NCPC, que assenta o princípio da responsabilidade patrimonial do executado. Na fórmula assaz discutível da lei, o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens “presentes e futuros”. Em termos análogos, o art. 391 do CC institui semelhante princípio nos domínios da lei civil. À luz dessa regra, a execução cingir-se-ia a créditos, independentemente da origem judicial ou extrajudicial do título. Todavia, como se assinalará no estudo dos meios executórios, o carácter patrimonial direto da execução desaparece no emprego da coerção pessoal (*infra*, 19.2), abrandando-se na coerção patrimonial – curiosamente, a pressão psicológica recai, neste caso, sobre o património –, exigindo a atuação dos *no money judgments*, por imperiosas necessidades práticas, a constrição psicológica da pessoa do executado. O art. 84, §5º., da Lei no. 8.078, de 11.09.1990 (CDC), aponta tal rumo, pois autoriza o juiz, “para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente” do *facere* infungível, a “determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas...”. Do mesmo teor e alcance

⁶² TELLES, Inocêncio Galvão. **Das universalidades**. Lisboa: Minerva, 1940, p. 107-108.

revelam-se as proposições do art. 536, §1º., do NCPD” (ASSIS, 2018, p. 274)⁶³.

Ainda a esse respeito, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves (2017):

Com o advento de princípios jurídicos como o da dignidade humana, entendeu-se ser incompatível com o sistema, no campo do processo de execução, a responsabilidade pessoal sobre as obrigações não cumpridas. A única exceção é a hipótese de dívida de alimentos, em que a responsabilidade pessoal é vislumbrada como meio de coerção. O art. 789 do Novo CPC, então, trata da responsabilidade patrimonial, em uma remissão ao art. 591 do CPC/1973. Todavia, fala-se de duas espécies de responsabilidade patrimonial: primária, ou seja, quando incide sobre os bens do devedor obrigado; e secundária, ou seja, quando incide sobre bens de terceiro não obrigado (NEVES, 2017, p.381)⁶⁴.

É a respeito da segunda espécie apontada por Neves (2017) que estamos a tratar neste trabalho, a dispensar maior desenvolvimento, certo é que, já há muito tempo, no Brasil, exceto pela obrigação de alimentos, o devedor responde pelos seus débitos e outras obrigações, não de qualquer forma pessoal, mas com o seu patrimônio.

⁶³ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁶⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 381.

4. DO PATRIMÔNIO SEPARADO, ESPECIAL, COMUM E GERAL

Pontes de Miranda (2013) identifica patrimônios separados. Exemplifica-os pela quota na herança, que não se une completamente ao restante do patrimônio do herdeiro, uma vez que os seus passivos são suportados pelas forças da própria herança⁶⁵. Exemplifica-os ainda pelos bens particulares dos cônjuges, o fideicomisso, a massa concursal, o patrimônio das sociedades não-personificadas, a própria herança indivisa e o patrimônio da comunhão conjugal. Defende o quanto segue:

Os patrimônios separados ou especiais só se formam com direitos e outros efeitos jurídicos, posto que, na linguagem elíptica do vulgo e das leis, se diga, por exemplo, que “entram na comunhão matrimonial de bens os que o cônjuge traz e os aquestos”. As dívidas, obrigações e situações passivas das ações e exceções vão contra o titular do patrimônio. A lei regula, diferentemente, a responsabilidade (MIRANDA, 2013, p. 447)⁶⁶.

Em trabalho dedicado exclusivamente ao tema, Milena Donato Oliveira (2009) trata de espécies de patrimônio em separado: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, *trust*⁶⁷.

Por instrumentos e arranjos jurídicos diferentes, o patrimônio em separado é aquele autônomo, que não se confunde com nenhum outro, particularizando-se em relação a eles, que não podem nele sequer se converter.

É o que esclarece Pontes de Miranda (2013):

O que o possuidor da herança adquire com os recursos da herança pertence à herança; não basta que o adquirente

⁶⁵ “(...) No Código Civil, passam aos herdeiros, legítimos e testamentários, a propriedade e a posse (art. 1.572), bem assim os mais elementos do patrimônio. As dívidas, obrigações e situações passivas nas ações e exceções são responsabilidades da herança: a herança responde, diz o art. 1.796, pelo pagamento das dívidas do falecido, dentro das forças da herança (art. 1.587). Ao passivo está exposto o ativo; aquele não é parte dêsse, não se tem por deduzido o que eventualmente pode vir a deduzir-se dêsse (...)”. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 446). As referências são ao Código Civil de 1916, mas a mesma disciplina jurídica continua em vigor por força do art. 1.792 do Código Civil em vigor.

⁶⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 447.

⁶⁷ OLIVA, Milena Donato. **Patrimônio em separado: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, trust**. São Paulo: Renovar.

queira que passe a pertencer à herança, se não foi com recursos dessa. Naturalmente, se o insere no patrimônio especial e não há a propositura da ação do interessado em evitar a inserção, não há, praticamente, meio jurídico para rediscriminação (MIRANDA, 2013, p. 448) ⁶⁸.

A respeito de patrimônio especial, Pontes de Miranda (2013) afirma o quanto segue:

Todo patrimônio especial tem um fim. Esse fim é que lhe traça a esfera própria, lhe cria a pele conceptual, capaz de armá-lo ainda quando nenhum elemento haja nêle. (...) Os patrimônios especiais têm os seus fins, ou fixados pela manifestação de vontade, ou pela lei (fins do usufruto pelo marido, ou pelo titular do pátrio poder; fim da liquidação concursal). A especialidade do patrimônio faz nascerem direitos, pretensões, ações e exceções que não tinha o titular do patrimônio geral, de que foi separado, e.g., o devedor não pode impugnar atos que diminuíram o seu patrimônio, e podem-no os credores segundo o art. 52 do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945 (ineficácia relativa; cp. ação revocatória do art. 53 do Decreto-lei n. 7.661 e ação dos arts. 106-113 do Código Civil). Há *plus* na ineficácia falencial, porque, em princípio, o que saiu do patrimônio não está exposto à satisfação forçada dos credores. É a lei que o estabelece; e os bens, que saem, se os pressupostos do art. 52 da lei de falências (Decreto-lei n. 7.661) estão satisfeitos, saem com essa exposição à execução forçada, através da ação declarativa de ineficácia. É a lei falencial que regula a legitimação para o exercício da ação (...) ⁶⁹. Esclarece que o fim do patrimônio especial pode contribuir para determinar a sua titularidade, mas que a distinção de titulares apenas torna mais visível tal separação, como o patrimônio particular de um cônjuge, não sendo critério para a sua definição (MIRANDA, 2013, p. 448) ⁷⁰.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, a referência mais frequente a patrimônio especial é o patrimônio da sociedade em comum, previsto no art. 988 do CC em vigor ⁷¹. Na sociedade comum, sem autonomia patrimonial, todos os sócios respondem de forma solidária e ilimitada pelas obrigações sociais. Despersonalizada, sem contrato social arquivado em registro público, o patrimônio

⁶⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 448.

⁶⁹ Como no art. 129 e seguintes da atual Lei n. 11.101 de 2005.

⁷⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 448.

⁷¹ BRASIL. Art. 988 Código Civil 2002. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

especial da sociedade em comum tem como finalidade jurídica garantir os atos de gestão praticados por qualquer dos sócios.

Na sociedade em conta de participação, também há patrimônio especial, o atribuído ao sócio participante ou oculto. Aqui, a finalidade é a de que esse patrimônio não responde pelas obrigações da sociedade, desde que tal sócio não pratique atos de gestão em nome dela, nos termos dos arts. 993 e 994 do CC em vigor⁷².

Ao distinguir patrimônio de afetação, patrimônio separado e patrimônio especial – incluindo o conceito de patrimônio autônomo – em dissertação de mestrado sobre a sociedade em conta de participação no direito brasileiro, Ana Carolina Barbuio Affonso (2014) destaca a finalidade jurídica especial como sendo o critério a distinguir o patrimônio especial⁷³

Já patrimônio comum é aquele que tem dois ou mais titulares. É como o define Pontes de Miranda (2013):

Na comunhão de patrimônio, ou patrimônio comum, o patrimônio tem por titular duas ou mais pessoas. Cada uma delas tem o seu patrimônio geral e parte indivisa no patrimônio comum. De regra, o patrimônio comum é patrimônio especial; pode ocorrer patrimônio comum geral (comunhão universal de bens, sociedade de todos os bens segundo o art. 1.373⁷⁴). Para que haja comunhão de patrimônio, é preciso que se tenha formado de acordo com a lei; portanto, o patrimônio comum é *efeito*: no plano da eficácia dos fatos jurídicos (casamento, sucessão a causa de morte, sociedade) é que tem de ser estudado. Cessando o efeito, não pode restaurar-se; é por isso, que trânsito em julgado a sentença de partilha, sem ter ocorrido sentença em ação rescisória, não há restabelecer-se a comunhão” (MIRANDA, 2013, p. 457-458)⁷⁵.

⁷² BRASIL. Art. 993 Código Civil 2002. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade. Art. 994 Código Civil 2002. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais. § 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios. § 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário. § 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

⁷³ AFFONSO, Ana Carolina Barbuio. **A sociedade em conta de participação no direito brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 78. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-08122014-155006/publico/Ana_Carolina_Barbuio_Affonso_Dissertacao.PDF.

⁷⁴ Código Civil de 1916.

⁷⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 457-458.

O exemplo mais comum advém do direito de família, em que há a previsão do estabelecimento de patrimônio comum pelo regime de comunhão universal de bens⁷⁶ e pelo regime de comunhão parcial de bens⁷⁷.

O patrimônio geral é definido por exclusão: é aquele que não é separado. Tanto que Pontes de Miranda (2013, p. 450) não o define, apenas pressupõe que é o que não é separado. E trata de patrimônios especiais de graus diferentes, como a herança sob a administração do inventariante, especial em relação ao patrimônio do herdeiro e especial em relação ao patrimônio do inventariante⁷⁸.

Por fim, Pontes de Miranda (2013) ilustra os conceitos referidos acima pela figura de círculos concêntricos:

O patrimônio comum distingue-se, em seu traçado, do patrimônio geral de cada comuneiro e dos seus patrimônios especiais. Há os elementos originários e os advenientes (e.g., herança, frutos, aquisições fundadas em direitos pertencentes à herança, indenizações, aquisições com recursos da herança) (MIRANDA, 2013, p. 459)⁷⁹.

Afirma que

O direito contemporâneo, principalmente o brasileiro, permite que cada pessoa tenha duas ou mais esferas jurídicas diferentes, de jeito que, a despeito da unicidade de titular, ressalta a pluralidade de patrimônios (MIRANDA, 2013, p. 467)⁸⁰.

Isso não quer dizer que a cada pessoa só corresponda um patrimônio; há patrimônio geral e os patrimônios separados ou especiais (cf. PINTO, 1986, p. 345ss)⁸¹.

Com efeito, os conceitos de patrimônio separado, especial, comum e geral não apresentam divergências relevantes na doutrina nacional. Para os fins desta dissertação, a sua conceituação destina-se tratar na sequência do patrimônio da sociedade e do patrimônio pessoal do sócio, como se verá a seguir.

⁷⁶ BRASIL. Código Civil 2020. Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

⁷⁷ BRASIL. Código Civil 2020. Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

⁷⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 450.

⁷⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 459.

⁸⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 467.

⁸¹ PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1986, p. 345 e ss.

5. DO PATRIMÔNIO SOCIAL E PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO

Como sustenta José Xavier Carvalho de Mendonça (1947):

a ideia da personalidade jurídica das sociedades comerciais teve o seu embrião na doutrina com as primeiras manifestações do comércio, desenvolvendo-se o tráfico e criando-se as sociedades de responsabilidade limitada, se estabeleceu a separação entre os patrimônios dos sócios e o da sociedade sobre o fundo social, reservado para garantir os credores da sociedade (MENDONÇA, 1947, p. 603)⁸² (grifos nosso).

Em apanhado histórico feito em seu clássico trabalho sobre a apuração de haveres de sócio, Hernani Estrella (2010), após discorrer sobre a criação da pessoa jurídica, afirma que:

Algumas disposições esparsas fazem crer estar latente nele a ideia de autonomia patrimonial das entidades mercantis. E, do conjunto dessas disposições, esclarecidas pela doutrina e pela jurisprudência, Teixeira de Freitas, Carlos de Carvalho, João Monteiro, Clóvis Bevilacqua e outros mais deduziram o princípio que, ao depois, se converteu em norma legal, tornando-se atributo comum das sociedades mercantis (ESTRELLA, 2010, p. 71)⁸³ (grifos nossos).

Pontes de Miranda (2013) refere-se ao patrimônio social como sendo o patrimônio da sociedade. Indica que segue os princípios de cada espécie de sociedade. E afirma que “*O patrimônio da sociedade só é comum se não há personificação da sociedade; titulares são todos os comunheiros*” (cf. MIRANDA, 2013, p. 459)⁸⁴.

Pontes de Miranda (2013, p. 460) refere-se ainda a patrimônio individual como sendo aquele pertencente a um indivíduo, conquanto seja composto por patrimônio geral, patrimônio especial ou parcela indivisa de patrimônio comum⁸⁵.

⁸² MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, v. III. São Paulo: Editora Freitas Bastos. 1947, p. 603.

⁸³ ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócios**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 71.

⁸⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 459.

⁸⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 460.

Assim, patrimônio pessoal do sócio é aquele patrimônio pertencente a esse sócio, seja composto por patrimônio geral, especial ou parcela indivisa de patrimônio comum. O importante é que não se confunde com o patrimônio da sociedade; são diferentes e separados entre si.

A esse respeito, tampouco há divergência relevante na doutrina.

6. DA IMPENHORABILIDADE DE PATRIMÔNIO

Como visto na introdução deste trabalho, não obstante o patrimônio pessoal do sócio da sociedade empresária não se confunda com o desta, tal patrimônio está amplamente exposto à satisfação de débitos e outras obrigações da sociedade, seja por meio da desconsideração da personalidade jurídica, seja por via do redirecionamento da execução fiscal.

Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro traz hipóteses legais em que o patrimônio do devedor é impenhorável, para fins de responsabilidade pelas suas próprias obrigações ou por obrigações advindas de sociedade da qual participe.

O Código de Processo Civil de 2015, em vigor, prevê, no seu art. 789⁸⁶, assim como já previa, com redação semelhante, o Código de Processo Civil de 1973, no seu art. 591⁸⁷, a regra geral segundo a qual o devedor responde pelas suas obrigações com o seu patrimônio admite “restrições estabelecidas em lei”. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe, no seu art. 824⁸⁸, assim como já previa, com idêntica redação, o Código de Processo Civil de 1973, no seu art. 648⁸⁹, que não se sujeitam à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Há consenso na doutrina de que o conceito de inalienabilidade engloba o de impenhorabilidade.

Segundo Araken de Assis (2018):

todo bem inalienável se mostra impenhorável; nem todo bem impenhorável, entretanto, é inalienável. E isso porque, se o próprio obrigado não dispõe do bem (inalienabilidade), representaria flagrante contrassenso o Estado, diversamente, dele dispor; por outro lado, embora exiba o obrigado a ampla disposição sobre o bem (alienabilidade, que constitui a regra), ao Estado, em nome de valores diversos – v.g., a proteção à residência da família –, afigura-

⁸⁶ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

⁸⁷ Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

⁸⁸ Art. 824. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis

⁸⁹ Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

se lícito excluí-lo da garantia patrimonial que aproveita aos credores (ASSIS, 2018, p. 303)⁹⁰.

O Código de Processo Civil de 1939 já trazia, no art. 942⁹¹, um rol de bens absolutamente impenhoráveis, destinados à subsistência do devedor, como provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês; uma vaca de leite e outros animais domésticos necessários à alimentação ou a atividades; e livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, bem como bens de caráter eminentemente pessoal, como o anel de casamento e os retratos de família, em redação que revela a economia agrário e menos sofisticada da época.

A jurisprudência brasileira foi rigorosa ao limitar ao mínimo possível os bens que devem continuar em propriedade do executado⁹².

⁹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁹¹ Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados:

I – os bens inalienáveis por força de lei;

II – as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês;

III – o anel nupcial e os retratos de família;

IV – uma vaca de leite e outros animais domésticos, à escolha do devedor, necessários à sua alimentação ou a suas atividades, em número que o juiz fixará de acordo com as circunstâncias;

V – os objetos de uso doméstico, quando evidente que o produto da venda dos mesmos será ínfimo em relação ao valor de aquisição,

VI – os socorros em dinheiro ou em natureza, concedidos ao executado por ocasião de calamidade pública;

VII – os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação;

VIII – as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família;

IX – os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

X – o prédio rural lançado para efeitos fiscais por valor inferior ou igual a dois contos de réis (2:000\$0), desde que o devedor nele tenha a sua morada e o cultive com o trabalho próprio ou da família;

XI – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas.

XII, os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço;

XIII, separadamente, os móveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro, e os edifícios, maquinismos, animais e acessórios de estabelecimentos de indústria extrativa, fabril, agrícola outras, indispensáveis ao seu funcionamento;

XIV, seguro de vida;

XV, o indispensável para a cama e vestuário do executado, ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha.

⁹² Revista dos Tribunais, 296, p. 637.

Com redação alterada pelo CPC de 1973, pela Lei no. 11.382, de 2006, e, finalmente, pelo CPC de 2015, referido rol de bens impenhoráveis evoluiu, no art. 833 deste último, para o seguinte:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (BRASIL, 2015).

É de se notar desde já à exceção do previsto nos incisos XI e XII do referido art. 833 do CPC em vigor, que as hipóteses de impenhorabilidade se destinam basicamente a assegurar os meios econômicos de subsistência do devedor.

O parágrafo 2º. do referido art. 833 exclui da impenhorabilidade das remunerações do inciso IV e do montante financeiro do inciso X as hipóteses de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e os valores que excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, o que reforça o caráter alimentar das hipóteses de impenhorabilidade⁹³.

⁹³ § 2º O disposto nos incisos IV e X do “caput” não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às

De outra parte, o parágrafo 1º. do art. 833 exclui da impenhorabilidade o débito relativo ao próprio bem sobre o qual ela recairia, inclusive aquela que foi contraída para a sua aquisição⁹⁴. E, na mesma linha, o parágrafo 3º. do citado artigo inclui nos bens de trabalho previstos no seu inc. V os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, excluindo as hipóteses de que tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou, ainda, quando respondam por débito de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária⁹⁵, sendo certo que estas últimas duas também acabam por se referir o débito com caráter alimentar, o que, de novo, reforça ser a proteção desse caráter o objetivo das citadas impenhorabilidades.

O pagamento de prestação alimentícia poderá ser realizado na forma de desconto da folha de salários, podendo ser objeto de execução parcelada, desde que, somado a valor já eventualmente vincendo, não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida, nos termos do art. 529, caput e § 3º⁹⁶.

É importante notar que, ao regular a impenhorabilidade de bens, o Código de Processo Civil de 2015 suprimiu, no *caput* do art. 833, o termo “absolutamente” (do *caput* do art. 649 do Código de Processo Civil de 1973, conforme alterado pela Lei no. 11.382, de 2006, e que já constava do *caput* do art. 942 do Código de Processo Civil de 1939), dando a entender dessa forma que as hipóteses de impenhorabilidade seriam relativas.

importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

⁹⁴ § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

⁹⁵ § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do “caput” os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

⁹⁶ Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. § 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. § 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito. § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do “caput” deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

O parágrafo 2º. do art. 649 já excepcionava a hipótese de pagamento de alimentos, hipótese que foi mantida pelo Código de Processo Civil atual, adicionando as citadas quantias que não excedam 50 (cinquenta) salários-mínimos atuais (art. 833, §2º.)⁹⁷.

É importante notar, contudo, que a Lei de Execuções Fiscais, a Lei no. 6.830, de 1980, prevê expressamente, no seu art. 10, que não poderá recair penhora sobre bens do executado que a lei declare como sendo absolutamente impenhoráveis⁹⁸. E o repete no seu art. 30, aí se referindo a bens e renda⁹⁹.

A seguir, faremos breves comentários a respeito de cada uma das hipóteses de impenhorabilidade legal aplicáveis a sócios de sociedade empresária.

6.1. Dos bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução

Trata-se da regra geral da impenhorabilidade, que pode ser tanto decorrente de lei quanto declarado por ato voluntário em certas hipóteses legais.

No que importa para o objeto deste trabalho, tem-se, além dos bens e rendas do rol do citado art. 833, consideradas as exceções dos seus próprios parágrafos, a instituição de bem de família, nos termos do art. 1.711 a 1.722 do CC em vigor, e os bens que forem objeto de doação ou testamento gravado com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, nos termos do art. 1.911 do CC em vigor¹⁰⁰.

⁹⁷ § 2º - O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia (incluído pela Lei no. 11.382, de 2006).

⁹⁸ Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (grifo nosso).

⁹⁹ Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis (grifo nosso).

¹⁰⁰ Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

É importante notar que a impenhorabilidade declarada por ato voluntário decorre da lei que prevê expressamente a sua hipótese, sendo certo que pode haver a necessidade da prática de ato jurídico, como a averbação na matrícula de imóvel sujeito a inalienabilidade ou a impenhorabilidade ou que constitui bem de família no Registro Civil de Imóveis competente, como condição de eficácia da impenhorabilidade perante terceiros.

6.2. Dos móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida

Os bens de que trata o inc. II do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 são abrangidos pelo bem de família introduzido pela Lei no. 8.009, de 1990, que estabelece a impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a casa desde que quitados, excluindo-se veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Incorpora ao imóvel os móveis, os pertences e as utilidades domésticas, mas exclui o que for de elevado valor ou ultrapasse as necessidades comuns que correspondem a um padrão de vida médio.

Essa última expressão, as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, não parece na literalidade do código, referir-se ao padrão de vida do devedor, mas a bens que atendam às necessidades comuns de um padrão de vida médio. Como a lei é federal e o Brasil, grande e dispare em bens relativos a padrão de vida, deixa margem de discricionariedade para as decisões judiciais a seu respeito. Parece certo, todavia, que o objetivo da impenhorabilidade não é patrocinar um padrão de vida luxuoso para o devedor, de forma contrária à satisfação do crédito dos credores, mas sim tutelar a sua subsistência com dignidade. A questão nos parece dever ser para definição por juízes e tribunais na casuística, na busca de evitar um ou outro extremo.

6.3. Dos vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor

É generalização da previsão de “o anel nupcial e os retratos de família” do Código de Processo Civil de 1939. Assim como esses, a lei considera impenhoráveis os vestuários e os bens de uso pessoal, não pelo seu valor monetário, mas pelo valor íntimo que tais bens significam para o devedor.

Com efeito, na mesma linha, o dispositivo legal excetua expressamente o bem de elevado valor.

6.4. Dos materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas

O inc. VII do Código de Processo Civil de 2015, ao se referir a obras inacabadas, abarca os materiais necessários ao andamento das obras, por considerá-lo como parte integrante de imóvel impenhorável¹⁰¹. Se penhorável o imóvel, penhoráveis também serão os materiais a serem utilizados nas suas obras.

6.5. Da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família

Evolução do inc. X do art. 649 do CPC de 1973, que previa “o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor,

¹⁰¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 24. ed. São Paulo: Leud – Edição Universitária de Direito, 2007. p. 262.

ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário”, com redação já atribuída pela Lei n.º 11.382, de 2006, faz referência expressa ao imóvel rural ser trabalhado pela família.

Repete a impenhorabilidade prevista pela CF – Constituição Federal, no seu art. 5º, inc. XXVI: *a pequena propriedade rural, assim definida em lei*¹⁰², *desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.*

Para Araken de Assis (2010, p. 270), a impenhorabilidade da pequena propriedade rural é relativa, pois, interpretado *a contrario sensu*, o texto constitucional disporia que estaria ela sujeita a execução e penhora por débitos ou outras obrigações que não forem decorrentes da sua atividade produtiva¹⁰³.

De outra parte, como visto, o parágrafo 1º. do art. 833 do CPC em vigor dispõe que “a impenhorabilidade não é oponível à execução de débito relativo ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição”. E o inciso II do art. 3º. da Lei no. 8.009, de 1990, também prevê exceção à impenhorabilidade na hipótese de (...) *o titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (...).*

Assim, parece-nos que, desde que trabalhada para o sustento da família do proprietário, a pequena propriedade rural é impenhorável, incluindo o débito contraído para que seja trabalhada, e excetuando o débito para a sua própria aquisição. A inclusão do primeiro faria sentido, pois se destinaria a proteger o próprio trabalho da terra, requisito constitucional e legal da sua impenhorabilidade. Já a exclusão do segundo seria necessária, uma vez que seria contraditório afastar a execução e a penhora da obrigação assumida para a sua própria aquisição.

¹⁰² Hoje, a pequena propriedade rural é definida pelo art. 4º. da Lei no. 8.629, de 1993, como (...) “I – Imóvel Rural – o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial; II – Pequena Propriedade – o imóvel rural: a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais”.

¹⁰³ ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 270.

Para os fins deste trabalho, é importante observar que tanto o texto constitucional quanto o legal parecem se referir ao imóvel rural detido pela pessoa física do produtor, e não por uma sociedade empresária.

6.6. Do bem de família voluntário

Em consonância com as hipóteses legais dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 833 do Código de Processo Civil em vigor, tratadas acima, estão as hipóteses legais de impenhorabilidade do bem de família convencional e do legal.

Em obra dedicada ao bem de família decorrente da sua tese de doutorado, Álvaro Villaça Azevedo (2010, p. 65-71) faz síntese da adoção do instituto pelo direito brasileiro. Muito embora a ideia do então lar de família, com base no *homestead*¹⁰⁴ do direito anglo-saxônico, tenha constado de texto de início não aprovado do projeto de CC de Clóvis Bevilacqua de 1900, foi só 12 anos mais tarde que, por meio do decreto-lei no. 3.200/41, o bem de família foi adotado nos arts. 70 a 73, no livro dos bens, do CC, que entrou em vigor em 1916¹⁰⁵.

Passado por alterações legislativas e jurisprudenciais, o instituto veio a estar hoje previsto nos arts. 1.711 a 1.722 do CC em vigor, na forma do que se denomina de bem de família voluntário ou convencional, posto que a sua instituição depende de iniciativa da entidade familiar, e pela Lei no. 8.009, de 1990, na forma legal, ou seja, uma proteção atribuída pela legislação.

O valor do bem de família voluntário ou convencional é limitado a 1/3 (um terço) do patrimônio líquido do casal ou entidade familiar no momento da instituição¹⁰⁶.

Pode ainda abranger valores mobiliários cuja renda se destine à conservação do prédio ou sustento da entidade familiar¹⁰⁷.

¹⁰⁴ No direito norte-americano, o *homestead* consiste no imóvel que se destina a domicílio familiar, que não se sujeita a penhora, como defesa da pequena propriedade. Pela Lei n. 26.01.1839, na então República do Texas cada família poderia possuir um imóvel rural de 50 hectares ou um imóvel urbano com valor não superior a 500 dólares livre de execução por credores.

¹⁰⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 65-71.

¹⁰⁶ Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

A impenhorabilidade do bem de família convencional é atribuída expressamente pelo art. 1.715 do CC em vigor, que excetua da isenção de execução os tributos relativos ao próprio prédio e as despesas condominiais¹⁰⁸. O art. 1.716 estabelece que a isenção de execução durará enquanto viver um dos cônjuges ou até o último filho completar a maioridade civil¹⁰⁹.

Para Clóvis Bevilacqua (1956, p. 6), “o efeito da constituição do bem de família é isentar de penhora o prédio destinado a ser o lar doméstico. Os credores não terão, no domicílio da família, garantia de seus direitos”¹¹⁰.

Esclarece Villaça Azevedo (2010, p. 165) que “Pelos débitos anteriores responderá o patrimônio do instituidor”¹¹¹.

As benfeitorias e as acessões tendem a ser objeto da isenção de execução na medida em que se incorporam ao imóvel. Todavia, há uma clara tendência jurisprudencial de não permitir exageros.

Acrescenta ainda Villaça Azevedo (2019) que a limitação do valor de bem de família a um terço do patrimônio líquido da entidade familiar no momento da sua instituição seria injusta, citando o comentário que a proposta de emenda que fez Zeno Veloso (1985, p. 105-106)¹¹² ao analisar o novo projeto de CC:

Se ficar como está, o bem de família só poderá ser utilizado pelos abastados, pelos ricos, pelos que forem donos de muitos prédios, pois, o que for instituído como bem de família não pode ultrapassar um terço do patrimônio líquido. Quem possuir apenas um imóvel não poderá instituí-lo como bem de família. Nem mesmo poderá fazê-lo quem possuir dois, de valores equivalentes. Quem tiver três prédios, não poderá instituir o de maior valor. A não ser que possua uma fortuna em valores mobiliários. Penso que o bem de família é um instituto de proteção, um meio de se prevenir dos percalços, de um desastre econômico, garantindo-se, na hora da adversidade, um teto e um abrigo para a família.

¹⁰⁷ Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

¹⁰⁸ Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

¹⁰⁹ Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.

¹¹⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**. 11. ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1956. v. II, p. 6.

¹¹¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 165.

¹¹² VELOSO, Zeno. **Emendas ao Projeto de Código Civil**. Belém: Grafisa, 1985, p. 105-106.

Também os remediados e mesmo os pobres podem e devem ter o direito de utilizar esse benefício. Que se estabeleça um valor máximo para o prédio a ser instituído como bem de família, ainda admito, mas prever-se que o imóvel não deve ultrapassar de um terço do patrimônio líquido parece-me sem razão, pelo que, nesta emenda, proponho a supressão de tal exigência (AZEVEDO, 2019, p. 342-343)¹¹³.

Tal injustiça foi de certa maneira desfeita pelo bem de família legal, que adveio com a Lei n.º 8.009, de 1990, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o bem de família sobre o único imóvel residencial (art. 5º.), o qual será tratado a seguir.

A instituição do bem de família é ainda regulada pelos arts. 260 a 265 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015, de 1973).

6.7. Do bem de família legal (Lei no. no. 8.009, de 1990)

Proteção mais ampla veio com a Lei no. 8.009, de 1990, que trouxe novo instituto, que não se confunde com o bem de família convencional do CC.

De início, teve a sua constitucionalidade questionada, posto que eventualmente a violar os incisos LXVII e LIV do art. 5º. da Constituição Federal¹¹⁴. Entretanto, foi julgada constitucional por acórdão unânime de turma da 11ª. Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, de 24.09.1992,¹¹⁵ diante do art. 226 da Constituição Federal, que protege de forma expressa a família.¹¹⁶

Seu artigo 1º. prevê a impenhorabilidade do imóvel próprio do casal ou da entidade familiar, estabelecendo que não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam.

¹¹³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 342-343.

¹¹⁴ Art. 5º. (...) inc. LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (...) inc. LXVII – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

¹¹⁵ RT 662, p. 58-63.

¹¹⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

Abrange a construção, as plantações, as benfeitorias e todos os equipamentos ou móveis, desde que quitados¹¹⁷.

As exceções legais que continuam em vigor consistem nos casos de processo de execução (i). movido pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; (ii). movido pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pelo débito; (iii). movido para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; (iv). movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (v). por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; e (vi). por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (art. 3º., incs. II, III, IV, V, VI e VII, da lei).

Na mesma linha do restante da legislação processual civil, a lei excluiu da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (art. 2º, *caput*); no caso de imóvel rural, restringiu-a à sede de moradia (art. 4º., §2º.); e, no caso de haver vários imóveis utilizados como residência, ao de menor valor (art. 5º., parágrafo único).

A seu respeito, esclarece Villaça de Azevedo (2019) que:

Como resta evidente, nesse conceito, o instituidor é o próprio estado, que impõe o bem de família, por nome de ordem pública, em defesa da célula familiar. Nessa lei emergencial, não fica a família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas é defendida pelo próprio estado, de que é fundamento (AZEVEDO, 2019, p. 346)¹¹⁸.

¹¹⁷ Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

¹¹⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 346.

O bem de família pode se aplicar a pessoa solteira, divorciada, separada ou viúva, conforme admite a jurisprudência¹¹⁹ e a Súmula no. 364 do Superior Tribunal de Justiça – STJ¹²⁰. E a tendência é que se estenda à pessoa ou família homossexual, como defende Villaça de Azevedo (2019, p. 370)¹²¹.

Ao tratar do que chamou de “aquisição de má-fé de imóvel mais valioso”, referindo-se à aquisição de imóvel mais valioso por devedor insolvente, sustenta Villaça de Azevedo (2019) que, nesse caso,

ao juiz é facultado (...) (...) na ação movida pelo credor: (a) transferir a impenhorabilidade para a residência familiar anterior, caso esta não tenha sido vendida ou, por qualquer modo, alienada, liberando o imóvel mais valioso para sofrer a execução ou concurso creditório; (b) ou, então, anular a venda do imóvel da antiga residência, que restará com a mesma impenhorabilidade anterior, liberando-se o imóvel de maior valor à aludida execução ou concurso de credores (AZEVEDO, 2019, p 367)¹²².

A despertar calorosas discussões está a tutela do bem de família de alto valor.

Em detalhada obra sobre o tema, Ricardo Arcoverde Credie (2009) sustenta o quanto segue:

Há de ser discernida, entretanto, a diferença entre o que é suntuário (pomposo, magnificente, aparatoso, de luxo ou de alto custo, como definido pelos dicionaristas), e o que é costumeiro na vida do grupo familiar ou do habitante isolado, consideradas as suas condições sócio-econômico-culturais, a ser levado em conta pelo órgão jurisdicional o art. 5º. da LICC [atual LINDB] nessa valoração (CREDIE, 2009, p.94)¹²³.

Em 2006, o projeto de lei no. 11.382, que alterava o CPC no tocante à execução, limitava o bem de família a imóveis de até 1.000 salários-mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite seria entregue ao devedor, sob cláusula de impenhorabilidade. No entanto, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

¹¹⁹ STJ; Resp. 182.223/SP, publicado no DJ em 10.05.1999.

¹²⁰ O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

¹²¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 370.

¹²² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 367.

¹²³ CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de família: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 94.

Em trabalho de 2016, após fazerem análise da jurisprudência nacional a respeito, Simone Reissinger e Guilherme Augusto Parreiras de Castro (2016, p. 19ss) constataam “situação de insegurança jurídica, pois os juízes vêm decidindo de forma antagônica, com diferentes fundamentos jurídicos”¹²⁴.

Em 2017, Flávio Tartuce publica artigo em que faz forte defesa da impenhorabilidade do bem de família, independentemente do seu valor. Justifica seu ponto de vista no Informativo 441 do STJ nesse sentido e em julgados daquela corte. Indaga “o que é considerado bem de alto valor? Qual o patamar monetário a ser utilizado? O valor venal do imóvel, a quantia estipulada pelo mercado imobiliário, o critério pessoal do credor ou do julgador? (...)”. Acrescenta:

Como é sabido, o Brasil é um país continental, para cada região e localidade os critérios e padrões afetos tanto a valores necessários para a sobrevivência digna do ser humano como aqueles referentes ao mercado imobiliário são absolutamente diversos. E conclui que “Como palavras finais, não se pode negar que o Novo Código de Processo Civil traz quebras quanto às proteções pela impenhorabilidade. (...) Todavia, no que diz respeito ao bem de família nada invocou quanto a um *teto de proteção*. Como o legislador processual não o fez – e talvez tenha perdido a chance de fazê-lo –, não cabe ao julgador tal tarefa, sob pena de sacrifício de proteção da moradia, direito social e fundamental amparado pelo art. 6º. da Constituição da República (TARTUCE, 2017)¹²⁵.

Em artigo do mesmo ano, Nelson Rosenvald (2017) argumenta o quanto segue:

Não há como negar que o bem de família é, por excelência, o modelo jurídico em que o legislador cuidou de valorizar o elemento funcional da especial destinação a que é reservado. Trata-se de uma qualificação voltada aos interesses existenciais a que presta serventia, passando ao largo do significado patrimonial originário. Ele revela exceção ao princípio geral da responsabilidade patrimonial (art. 391, CC) em razão de seu perfil funcional, no qual se destaca a destinação existencial de atendimento às necessidades elementares da pessoa, em contraposição ao

¹²⁴ REISSINGER, Simone; CASTRO, Guilherme Augusto Parreiras de. As Novas Interpretações Judiciais sobre a Impenhorabilidade do Bem de Família, *In*: FREITAS, André Vicente Leite de; DINIZ, Fernanda Paula; PEREIRA, Henrique Viana (orgs.). **Direito na Atualidade**: uma análise multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. II, 2016, p. 19 e segs.

¹²⁵ TARTUCE, Flávio. Penhora do bem de família de alto valor: impossibilidade – Debate com André Barros. **Jornal Carta Forense**. jan. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1187/Penhora+do+bem+de+família+de+alto+valor:+impossibilidade>.

destino meramente patrimonial. No reino da incontestância, incumbe à doutrina civilista identificar e selecionar parâmetros objetivos para o correto enfrentamento de colisões de bens jurídicos, propiciando a máxima eficácia social do direito privado. Até qual momento prevalece o primado das situações patrimoniais creditícias e a partir de qual instante o ordenamento respaldará a tutela daquilo que preserva a humanidade do devedor? A tentativa de resposta a este dilema é mais um dos desafios de intérpretes de um sistema que já acolheu a supremacia da dignidade da pessoa humana, mas ainda não precisou o seu exato conteúdo jurídico mínimo de concreção (ROSENVALD, 2017, p. 433-458)¹²⁶.

Para os fins da presente dissertação, mais importante do que concluir se o bem de família deveria ou não ter um valor limite, e que valor seria esse, e, ainda, se esse valor deveria se pautar pelo padrão de vida do devedor ou o padrão de vida de um cidadão brasileiro médio, se é que este existe, é constatar que há proteção para a moradia do devedor, que se aplica ao sócio da sociedade empresária, e que, com as impenhorabilidades de caráter alimentar, buscam assegurar a sua subsistência com dignidade.

É de se notar ainda que o bem de família é considerado como matéria de ordem pública ou cogente e, enquanto tal, pode ser arguido a qualquer tempo no processo de execução, como reconhece o TST – Tribunal Superior do Trabalho¹²⁷

¹²⁸.

6.8. Dos vencimentos, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, os pecúlios e os montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dentre outros

¹²⁶ ROSENVALD, Nelson. Do Bem de Família aos Bens Existenciais da Pessoa Humana. *In*: Teixeira, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 3. ed. rev, atual. e de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 433-458.

¹²⁷ Penhora – Bem Gravado com Cláusula de Inalienabilidade e Impenhorabilidade (art. 1.676 do CCB) – Bens penhorados não estão entre aqueles suscetíveis às cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade constantes no testamento público. Manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TRT 2ª R. – Proc. 20516200290202006 – 6ª T. – Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves – DOESP 23.07.2002).

¹²⁸ TRT – 2ª. Região, 15ª. Turma, Agravo de petição da 35ª. Vara do Trabalho de São Paulo, 2ª. Seção, j. 09.02.2017, rel. Min. Dulce Maria Soler Gomes Rijo, DJe 09.02.2017.

Alterando o CPC de 1973, a Lei no. 11.382, de 2006, atribuiu impenhorabilidade a

Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (BRASIL, 2006).

O CPC de 2015 manteve, no inc. IV do seu art. 833, a regra, alterando a redação somente para adequá-la à nova disposição que ressalva da impenhorabilidade o pagamento de prestação alimentícia e a de importâncias que excedam a cinquenta salários-mínimos mensais, trazida pelo §2º. do referido art. 833.

O STJ acolhe a impenhorabilidade da remuneração mensal com caráter alimentar de até cinquenta salários-mínimos¹²⁹. E no mesmo sentido se posiciona o TJSP¹³⁰.

¹²⁹ Civil e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Poupança vinculada à conta-corrente. Levantamento da penhora de 40 (quarenta) salários-mínimos. Possibilidade. Súmula n. 83/STJ. Ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ. Decisão mantida. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Além disso, a interpretação do STJ do § 2º do art. 833 do CPC/2015 é de que "deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais" (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018). 3. No caso, o montante dos valores excepcionados da penhora pela Justiça de origem não ultrapassa esses parâmetros, o que inviabiliza a constrição pretendida pela agravante. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional. 5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1412741 / SP Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2018/0325168-8, Min. Relator Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/08/2019)

¹³⁰ Agravo de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Venda de bens adquiridos com o pagamento de duplicatas. Tentativa de localização de bens penhoráveis infrutífera. Pedido de penhora sobre os vencimentos do executado. Descabimento. Impossibilidade de penhora de salário, já que não destinada a satisfação de prestação alimentícia, nem excede 50 salários mínimos mensais, conforme disposto no artigo 833, § 2º, do CPC/2015. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233977-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha

Não obstante, o STJ vem recentemente admitindo a flexibilização de tal impenhorabilidade quando o caso concreto assim o permitir, se ficar comprovado que a penhora parcial da remuneração não comprometerá a subsistência com dignidade do devedor¹³¹. E o TJSP vem no mesmo sentido¹³²⁻¹³³.

da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020).

¹³¹ RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 10/04/2015, atualmente na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2019 e atribuído ao gabinete em 09/04/2019.

2. O propósito recursal consiste em definir sobre a possibilidade de penhora da remuneração da recorrida para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao recorrente.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.

5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

¹³² 2202525-73.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento/Mútuo

Relator(a): Tasso Duarte de Melo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/02/2020

Data de publicação: 10/02/2020

Ementa: VOTO Nº 30674 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial (mútuo entre particulares assinado por duas testemunhas). Pretensão de penhora parcial de salário. Inadmissibilidade, como regra, da penhora de verbas alimentares (art. 833, inc. IV, do NCPC). Possibilidade de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, além das exceções legais (art. 833, § 2º, do NCPC), desde que viável a constrição, respeitada a dignidade do devedor e sua família, conforme precedente da Corte Especial do C. STJ (Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475-MG, DJe 16/10/2018, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Possibilidade de penhora do percentual de até de 30% da remuneração/aposentadoria, que não é baliza fixa. Relativização da impenhorabilidade. Análise pragmática e pontual. Dívida oriunda de empréstimo para abertura de restaurante. Agravado que se retirou do negócio, deixou de pagar as parcelas mensais do empréstimo e atualmente é chefe de cozinha contratado em empresa hoteleira, auferindo renda média líquida de R\$ 10.000,00 mensais. Penhora sobre 10% da remuneração líquida que não irá

Na Justiça do Trabalho, a jurisprudência que predomina é contrária à penhora de salário, geralmente com base na Orientação Jurisprudencial no. 153 do TST, que afirma que “ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança”.

Aqui também, para fins do presente trabalho, o importante é constatar que há impenhorabilidade da remuneração destinada à subsistência com dignidade do devedor.

A sócios de sociedades empresárias aplicam-se os valores correspondentes a (...) *vencimentos* (...), *remunerações* (...) e (...) *os proventos de aposentadoria* (...).

É importante notar que a redação do referido inciso IV do art. 833 busca descrever as quantias que têm caráter alimentar, deixando esse objetivo claro na passagem final (...), *bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família* (...).

Por oportuno, mencione-se que a Lei no. 4.717, de 1965, que regula a ação popular, pois, no seu art. 14, §3º., prevê o desconto em folha de salários como execução¹³⁴, a fim de mencionar a jurisprudência a respeito, que vem sendo

violar a sua dignidade ou de sua família. Manutenção do padrão médio de vida. Decisão agravada reformada para deferir a penhora. Recurso provido. (grifo nosso).

¹³³ 2172385-56.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: Ubatuba

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/09/2019

Data de publicação: 06/09/2019

Ementa: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO.

POSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 833, IV, do NCPC, reze serem impenhoráveis os proventos de aposentadoria, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevailecimento do princípio da efetividade. 3. O caráter alimentar do salário, assim, deve ser analisado casuisticamente. Recurso parcialmente provido. (grifo nosso)

¹³⁴ Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

no sentido de que tal desconto em folha de salários não pode ser feito se em violação ao caráter alimentar da renda¹³⁵¹³⁶, conforme estabeleceu o STJ – Superior Tribunal de Justiça¹³⁷, em mais uma demonstração que o fundamento jurídico da tutela é o caráter alimentar.

A jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de reconhecer a impenhorabilidade dos montantes depositados em planos de previdência privada¹³⁸. Ainda mais, se têm por objetivo pagar valores a título de aposentadoria com caráter alimentar e não superiores a 50 salários-mínimos.

§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a seqüestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

¹³⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2025959-75.2019.8.26.0000 Agravante: Antonio da Silva Rosa Agravado: Município de Guarantã Interessado: lochinori Inoue Comarca: Cafelândia Voto n. 4867/19. Ação civil pública por improbidade administrativa. Cafelândia. Execução. Ressarcimento de dano ao erário público. Decisão que deferiu a penhora de 30% dos vencimentos líquidos do executado mediante descontos em folha de pagamento. Impossibilidade. Não ocorrência das hipóteses de exceção à regra de impenhorabilidade (CPC, art. 833, §2º). Crédito exequendo sem caráter alimentar e renda mensal do executado não superior a 50 salários mínimos. Falta de prova de que os vencimentos do devedor superam o necessário para seu sustento. Precedentes. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

¹³⁶ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Agravo n. 2141985-93.2018 Voto nº AI-6.191/18 Agte: Leila Silva do Prado Miranda Agdo: Ministério Público Origem: Urupês Proc. nº 0001259-36.2017 ou 574/2013 Juiz: Vinicius Nunes Abbud CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Improbidade administrativa. Irapuã. Ex-prefeita municipal. Servidora pública. Retenção de 30% do valor bloqueado e determinação de indisponibilidade de 30% dos vencimentos percebidos com desconto em folha de pagamento. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou quando as importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, e pelo art. 14, § 3º da LF nº 4.717/65, quando o réu condenado perceber dos cofres públicos. O Superior Tribunal de Justiça admite a penhora quando demonstrado que o valor percebido pelo devedor excede o necessário para seu sustento, o que não se entrevê no caso concreto, ante a documentação acostada que comprova a utilização dos vencimentos, inferiores a três salários mínimos, para a subsistência da exequente e de sua família. Veículos de propriedade da agravante que garantem, ao menos parcialmente, a execução. Penhora parcial dos vencimentos e bloqueio deferidos. Agravo provido.

¹³⁷ AgRg no AREsp 493331 / SP Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0067566-6, Relator(a) Ministra Maria Isabel Gallotti (1145), Órgão Julgador: 4ª. Turma, 17/03/2015, DJe 23/03/2015, Agravo Regimental. Agravo em Recurso Especial. Penhora. Proventos de aposentadoria. Verbas de natureza salarial que excedem o necessário à subsistência do devedor. Não demonstração. Impenhorabilidade. 1. Não se flexibiliza a regra da impenhorabilidade de percentual de proventos de aposentadoria do devedor quando não demonstrado que o valor por ele percebido excede o necessário para o seu sustento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (grifo nosso).

¹³⁸ Direito Processual Civil. Impenhorabilidade de Fundo de Previdência Privada Complementar. O saldo de depósito em fundo de previdência privada complementar na modalidade Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) é impenhorável, a menos que sua natureza previdenciária seja desvirtuada pelo participante. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. Na aplicação em PGBL, o participante realiza depósitos periódicos, os

6.9. Dos livros, das máquinas, das ferramentas, dos utensílios, dos instrumentos ou de outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado

A redação do inc. V do art. 833 do CPC em vigor pode dar a entender que tais bens referem-se exclusivamente ao exercício de profissão por pessoas físicas, mas a jurisprudência com frequência estende a impenhorabilidade a tais bens à empresa de pequeno porte. Em princípio, tal extensão não chega ao imóvel sede da sociedade, conforme prevê a Súmula 451 do STJ¹³⁹. Contudo, há defensores da extensão às firmas individuais e mesmo às pequenas empresas com caráter familiar, como o atual Ministro do STF – Supremo Tribunal Federal Edson Fachin¹⁴⁰.

O §3º. do art. 833 do CPC em vigor incluiu de forma expressa nessa impenhorabilidade os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por débito de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. A inclusão parece desnecessária, posto que tais bens já estariam incluídos na impenhorabilidade, mas não quanto à exceção expressa por débitos trabalhistas e previdenciárias (a exceção ao débito alimentício já está prevista no §2º. do art. 833 do CPC em vigor).

quais são aplicados e transformam-se em uma reserva financeira, que poderá ser por ele antecipadamente resgatada ou recebida em data definida, seja em uma única parcela, seja por meio de depósitos mensais. Em qualquer hipótese, não se pode perder de vista que, em geral, o participante adere a esse tipo de contrato com o intuito de resguardar o próprio futuro ou de seus beneficiários, garantindo o recebimento de certa quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. A faculdade de "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001) não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente naquele fundo. **Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa justamente a assegurá-los, sob pena de se tornar inócua a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos.** Outrossim, se é da essência do regime de previdência complementar a inscrição em um plano de benefícios de caráter previdenciário, não é lógico afirmar que os valores depositados pelo participante possam, originalmente, ter natureza alimentar e, com o decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para a manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passem a se constituir em investimento ou poupança. EREsp 1.121.719-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/2/2014.

¹³⁹ Súmula 451 do STJ – Superior Tribunal de Justiça. É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

¹⁴⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 144-145.

Mais uma vez, fica claro dessa forma que o fundamento jurídico de tal impenhorabilidade é o seu caráter alimentar.

6.10. Do seguro de vida

O fundamento jurídico da impenhorabilidade do seguro de vida é o seu caráter alimentar, recaindo a proteção sobre o beneficiário.

Em sentido semelhante, o CC também prevê, no art. 794, a isenção de execução do capital estipulado em seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, desconsiderando-o também como herança para todos os efeitos de direito¹⁴¹.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ¹⁴².

6.11. Das aplicações financeiras até o limite de 40 salários-mínimos

A impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos foi introduzida ao Código de Processo Civil de 1973 por força da Lei no. 11.382, de 2006. O Código de Processo Civil de 2015 manteve a disposição, no seu art. 833, inc. X.

Em trabalho que trata da impenhorabilidade do bem de família mas se estende às demais hipóteses de impenhorabilidade, Rita Vasconcelos (2017), sob coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini, afirma que “o legislador quis assegurar que a penhora não recaísse sobre valores que pudessem se destinar à subsistência do devedor ou de sua família” (VASCONCELOS, 2017, p. 47)¹⁴³.

¹⁴¹ Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

¹⁴² STJ; AREsp 947006/SP, Min. Lazaro Guimarães (desembargador convocado TRF5), publicado em 05 de fevereiro de 2018. E também AREsp 1220961/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 10 de agosto de 2018.

¹⁴³ VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família: Destinatários. Proteção legal**. 2. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015, p. 47.

A impenhorabilidade da caderneta de poupança de até quarenta salários-mínimos vem sendo acolhida pelo TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁴⁴. E pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça¹⁴⁵.

Contudo, o STJ – Superior Tribunal de Justiça deu interpretação mais extensiva à impenhorabilidade, aplicando-a não só a cadernetas de poupança, mas a quaisquer aplicações financeiras com a quantia de até quarenta salários-mínimos¹⁴⁶.

No caso de o devedor ser titular de várias aplicações financeiras, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de limitação do saldo de todas a 40 salários-mínimos¹⁴⁷.

¹⁴⁴ Cumprimento de sentença. Penhora. Conta poupança. Impenhorabilidade. Insurgência contra decisão que determinou a liberação da penhora de valores em conta poupança do executado. Manutenção. Impenhorabilidade de valores em conta poupança em até 40 salário-mínimos (art. 833, X, CPC). Precedentes. Utilização da conta poupança como conta corrente não demonstrada. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077746-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2014; Data de Registro: 04/05/2020).

¹⁴⁵ Civil e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Poupança vinculada à conta-corrente. Levantamento da penhora de 40 (quarenta) salários-mínimos. Possibilidade. Súmula n. 83/STJ. Ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ. Decisão mantida. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Além disso, a interpretação do STJ do § 2º do art. 833 do CPC/2015 é de que "deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais" (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018). 3. No caso, o montante dos valores excepcionados da penhora pela Justiça de origem não ultrapassa esses parâmetros, o que inviabiliza a constrição pretendida pela agravante. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional. 5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1412741 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0325168-8, Min. Relator Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/08/2019).

¹⁴⁶ STJ, EDiv em REsp 1.330.567/RS, 2ª. Seção, j. 10.12.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.12.2014; STJ, REsp 1.340.120/SP, 4ª. T., j. 18.11.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.12.2014; STJ, REsp 1.230.060/PR, 2ª. Seção, j. 13.08.2014, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29.08.2014.

¹⁴⁷ STJ, REsp 1.340.120/SP, 4ª. T., j. 18.11.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.12.2014; STJ, EDiv em REsp 1.330.567/RS, 2ª. Seção, j. 10.12.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.12.2014.

É de se notar que os rendimentos e outros frutos de bens inalienáveis podem ser penhorados, por previsão expressa do art. 834 do Código de Processo Civil em vigor¹⁴⁸.

Em qualquer caso, ao proteger o valor de 40 salários-mínimos, e não a caderneta de poupança ou outro tipo de aplicação financeira, a jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça parece, mas uma vez, ser clara no sentido de que a impenhorabilidade tem por fundamento jurídico o caráter alimentar do bem tutelado.

¹⁴⁸ Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

7. DAS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE

O CC em vigor prevê expressamente entre as disposições testamentárias, no seu art. 1.911, as cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, ao prever que a estipulação da primeira implica a segunda e a terceira¹⁴⁹.

O CC em vigor também prevê expressamente, no seu art. 1.848, ao tratar dos herdeiros necessários, que o gravame com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade da parcela do patrimônio que corresponde à legítima depende de justa causa¹⁵⁰.

A cláusula de inalienabilidade impõe ao herdeiro ou donatário o ônus de não poder dispor de bem herdado ou recebido em doação, de forma vitalícia, por prazo determinado ou de modo vinculado a evento, não podendo assim o proprietário aliená-lo, doa-lo ou mesmo dá-lo em pagamento. A cláusula de impenhorabilidade impede o herdeiro ou donatário de dar o bem em garantia de financiamento, de modo que se torna impenhorável a terceiros seus credores. A cláusula de incomunicabilidade torna o bem não comunicável com o patrimônio do cônjuge ou companheiro, seja qual for o regime jurídico de bens da união.

As cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade consistem em ônus para herdeiros, inclusive necessários, e donatários, com o objetivo de protegê-los.

Como já explicava José Ulpiano Pinto de Sousa (1910, p. 70), as cláusulas restritivas consistem em encargo imposto pelo testador ou doador ao bem a ser herdado ou doado, que surge com a cláusula de inalienabilidade, e normalmente se extinguirá com o falecimento do herdeiro ou donatário. Acrescentava que é uma grande restrição à propriedade, um importantíssimo

¹⁴⁹ Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade. Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.

¹⁵⁰ Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. §1 . Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa. §2 . Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

corde nos direitos elementares do domínio e que diz respeito à organização da propriedade, à ordem pública e ao crédito privado¹⁵¹.

Segundo Orlando Gomes, (2019, p. 134) “Nem todas significam propriamente restrições, mais ainda as que não possuem a rigor tal natureza constituem determinações, não simples recomendações”¹⁵².

Silvio de Salvo Venosa (2002) diz que:

a inalienabilidade cria um ônus real sobre a coisa. Esse ônus paralisa temporariamente a possibilidade de transferência do bem e pesa sobre o titular do domínio. Não há, no entanto, direito real. O que ocorre é uma mutilação ao direito de propriedade, que perde o poder de dispor (VENOSA, 2002, p. 213)¹⁵³.

O gravame com as cláusulas restritivas é exercício da liberdade do testador ou doador e o objeto do ônus e consequente proteção, presente ou futura, o patrimônio do herdeiro testamentário ou donatário.

Adverte Ademar Fioranelli (1999) que aceitar o gravame de cláusulas restritivas sobre os próprios bens seria admitir que os bens de um indivíduo não respondem pelos seus débitos, o que não é admitido entre nós¹⁵⁴.

Assim, o STJ já se manifestou quanto à possibilidade de afastamento de incidência da cláusula testamentária restritiva quando se estiver diante de débitos ou outras obrigações contraídas pelo próprio testador, então falecido¹⁵⁵.

No caso de gravame da parcela disponível do patrimônio, não há discussão na jurisprudência brasileira quanto à limitação dos efeitos das cláusulas restritivas, também sob o fundamento de que se trata de ato de liberdade do testador ou doador.

Já no caso de gravame da parcela legítima do patrimônio, há discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência com relação à limitação dos efeitos das

¹⁵¹ SOUZA, José Ulpiano Pinto de. **Das Cláusulas Restritivas de Propriedade**: Inalienabilidade, Impenhorabilidade, Incomunicabilidade, Conversação e Administração ou Comentário ao art. 3º da Lei Sucessória, n. 1839, de 31 de dezembro de 1907. São Paulo: Escolas Prof. Salesianas, 1910, p. 70.

¹⁵² GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁵³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito das coisas. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

¹⁵⁴ FIORANELLI, Ademar. **Das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade**. São Paulo: Saraiva. 1999.

¹⁵⁵ Herança. Espólio. Penhora. Dívidas. Testamento. Cláusula Impenhorabilidade. É cabível a penhora em execução contra o espólio, por dívidas deixadas pelo autor da herança, independentemente de testamento com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens deixados. (REsp 998.031-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 11/12/2007).

cláusulas restritivas, diante do art. 5º., inc. XXX, da Constituição Federal, que assegura o direito à herança¹⁵⁶.

Quando do advento do CC em vigor, houve discussão a esse respeito, que terminou por prever a necessidade de justa causa prevista no citado art. 1.848 do CC de 2002.

Orlando Gomes (2019) opõe-se ao gravame da legítima com a cláusula de inalienabilidade:

Até certo tempo, a cláusula de inalienabilidade absoluta foi defesa, no pressuposto de que encerrava condição ou encargo impossível e ilícito, admitindo-se, tão somente, a inalienabilidade relativa, com a declaração de uma *causa vestita*. Passou a ser permitida em lei anterior ao Código Civil [revogada]¹⁵⁷. Levantam-se, porém, ainda hoje, objeções à orientação proveniente desse diploma legal, tomando corpo a reação contra a própria possibilidade, que abriu, de ser gravada, com a inalienabilidade, a *legítima*. (...) (...) De resto, a ojeriza volta-se contra a cláusula, em quaisquer circunstâncias. A civilística francesa sempre lhe foi adversa. Tende, entretanto, a admiti-la, se temporária e baseada num interesse sério. Argumenta-se que a autorização imotivada para tornar inalienáveis os bens da herança atenta contra o princípio da livre circulação das riquezas, um dos pilares sobre o qual se apoia o ordenamento jurídico, comprometendo respeitáveis interesses sociais. Invocam-se, ademais, razões propriamente jurídicas para condená-la. A proibição de alienar seria contrária aos princípios que dominam a propriedade. A faculdade de dispor é um dos atributos essenciais de domínio, de sorte que a sua supressão pela vontade particular o desnaturaria. O poder de disposição, inerente à propriedade, é ineliminável por verba testamentária, pois, não sendo autolimitável, também não pode ser importante a outrem, dado que os direitos do herdeiro se medem pelos do autor de herança. Haveria, em resumo, uma impossibilidade jurídica. Rejeita-se a objeção, demonstrando-se que a faculdade de alienar não é, realmente, da essência da propriedade, nem ao menos característica desse direito. A inalienabilidade não ataca o domínio no poder de disposição material da coisa, pois diz respeito apenas à disposição jurídica. Se, por esse aspecto, não constitui aberração jurídica, é, entretanto, insustentável

¹⁵⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXX - é garantido o direito de herança; (...).

¹⁵⁷ Lei n. 1.839, de 1907, denominada Lei Feliciano Pena.

quando a proibição de alienar recai nos bens da *legítima*. Pertence ela de pleno direito aos herdeiros necessários, a eles devendo passar nas condições em que se encontram no poder do autor da herança. Da circunstância de que constituem *reserva* inalterável, os bens da legítima devem transmitir-se tal como se achavam no patrimônio do defunto. Em consequência, quando ocorre o óbito do autor da herança a plenitude dos direitos não pode sofrer restrições, atentatórias, que são, da legítima expectativa convertida em direito adquirido (...). (...). Necessário se torna, assim, abolir a prerrogativa de clausular os bens com a inalienabilidade, ao menos da legítima (...) (GOMES, 2019, p.134)¹⁵⁸.

Silvio Rodrigues (2003, p. 321) também faz ressalva a respeito: (...) A experiência tem mostrado que a inserção dessas cláusulas, ao invés de ajudar o herdeiro, o prejudica (...). E que (...) a cláusula de inalienabilidade (...) é sempre má por retirar bens do comércio (...) ¹⁵⁹.

Contudo, as cláusulas restritivas sobre a legítima mediante a adução de justa causa vem sendo acolhida pela jurisprudência brasileira, sendo certo que, quando não o é, o afastamento dos efeitos da cláusula dá-se em favor do herdeiro ou donatário¹⁶⁰.

As cláusulas restritivas gravadas sobre a legítima durante a vigência do CC anterior, de 1916, que não previa a necessidade de adução de justa causa, são acolhidas pela jurisprudência brasileira sem a necessidade de tal requisito¹⁶¹.

¹⁵⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 134.

¹⁵⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das coisas**. 27.ed. São Paulo: Saraiva. 2003. v. 5.

¹⁶⁰ Inventário. Inconformismo contra decisão que, ao receber as "Primeiras Declarações", afastou, de ofício, as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade impostas sobre os bens destinados à legítima. Inadmissibilidade. Possibilidade do testador impor as cláusulas restritivas, de forma cumulativa ou isolada, sobre o patrimônio a ser herdado. "Justa causa", exigida pelo art. 1848 do CPC, está devidamente explicitada no testamento. Impossibilidade de modificação de ofício. Violação do princípio da inercia da jurisdição. Além disso, jurisprudência tem admitido a mitigação de tais cláusulas apenas quando solicitada e em benefício exclusivo do próprio donatário, o que não se observa no caso vertente. Decisão reformada. Recurso Provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213942-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 05/11/2019).

¹⁶¹ Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Penhora. Bem Imóvel. Cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade – I - Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" deferiu a penhora sobre imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade – II - Estabelecimento da cláusula sob a égide do CC/1916 - Aplicação do princípio "tempus regit actum", devendo prevalecer o ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide da legislação anterior – Não exigência de justa causa prevista no art. 1.848 do CC/2002 – Cláusula imposta quando da antecipação de herança ao ora agravante, o que não se confunde com testamento – Inaplicabilidade do art. 2.042 do CC/2002 – Pretensão de afastamento da cláusula restritiva que não pode se dar mediante simples requerimento do exequente, ora agravado, exigindo-se ação própria com a observância do contraditório e ampla defesa, mormente porquanto os demais coproprietários do bem não integram

A jurisprudência recente faz referência ao já tratado acima no art. 833, inc. I¹⁶², do Código de Processo Civil de 2015^{163,164,165}.

As cláusulas restritivas seguem sendo acolhidas pelos tribunais brasileiros como em recente julgado pelo TJSP¹⁶⁶.

Não encontramos na doutrina ou jurisprudência contemporâneos a adoção de tais cláusulas em negócios onerosos.

a lide em comento – Precedentes - Penhora levantada – Decisão reformada – Agravo provido, com recomendação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2066888-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019).

¹⁶² Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (...).

¹⁶³ Ação Anulatória – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que determinou a penhora no rosto dos autos de crédito a ser recebido pelo executado em ação de arbitramento de aluguel – Demonstração por parte do executado que de referido crédito é proveniente de imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade absoluta, extensiva aos frutos, a qual foi instituída por sua genitora em testamento – Reconhecida a impenhorabilidade absoluta do referido crédito, com sustento no Artigo 833, I, do Código de Processo Civil – Decisão reformada para determinar o levantamento da penhora no rosto dos autos – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081509-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019).

¹⁶⁴ Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Pretensão de bloqueio dos valores referentes ao quinhão hereditário do agravado, sócio de uma das empresas executadas. Bens Gravados. Cláusula Testamentária. Descabimento. Herança deixada pela genitora do executado gravada com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade goza da proteção do art. 833, I, do CPC/2015. Indisponibilidade de bens do agravado confirmada. Recurso Improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170358-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 09/12/2019).

¹⁶⁵ Agravo de Instrumento – Decisão que deferiu o arresto no rosto dos autos em processo de inventário – Bens que se encontram gravados com cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade (art. 833, I, do CPC) – Disposição testamentária que permanece válida – Matéria em debate pendente de análise no bojo dos embargos à execução, cujo efeito suspensivo já fora concedido em primeiro grau de jurisdição – Não preenchimento dos requisitos para o pleito de arresto pretendido pela exequente/gravada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106120-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2019; Data de Registro: 02/08/2019).

¹⁶⁶ Agravo Regimental – Interposição contra decisão monocrática da Relatora que negou provimento a agravo de instrumento – Pedido de penhora no rosto dos autos de inventário relativo ao quinhão hereditário do devedor – Descabimento – Constrição que recairá necessariamente sobre os bens gravados com cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade – Matéria analisada por esta E. 14ª Câmara de Direito Privado, em sede de cognição sumária, e corroborada em julgamento definitivo dos embargos à execução – Fraude à execução não configurada – Testamento que não representou, na hipótese, em alienação de bens do devedor, mas sim disposição de vontade da testadora e genitora do agravado – Decisão mantida – Regimental não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2286314-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020).

Com relação a bens imóveis, a Lei de Registros Públicos (a Lei no. 6.015, de 31.12.1973) prevê a sua averbação na matrícula do imóvel, no art. 167, inc. II, n. 11¹⁶⁷.

Identificamos ser comum a adoção de cláusula de reversão para os doadores ou testadores no caso de falecimento anterior dos donatários e testadores, conforme prevê o art. 547 do CC¹⁶⁸.

Com relação à cláusula de impenhorabilidade, reconhece Orlando Gomes (2019) a sua validade e eficácia no nosso ordenamento jurídico nacional:

Conquanto seja manifestamente inconveniente a validação de tal cláusula, mormente se estabelecida quanto aos bens da legítima, [nesse caso exigindo justa causa], admite-a o nosso Direito. Argumenta-se que, se podem ser declarados inalienáveis, razão não há para obstar a declaração independente de impenhorabilidade. Quem pode o mais pode o menos. Objeta-se que a permissão colide com o princípio que garante aos credores o direito de promover a venda dos bens do devedor, não trancado, no particular, pela inalienabilidade desses bens. Diz-se que, se o devedor tem a faculdade de alienar, não se pode impedir os credores de exercê-la em proveito próprio. Todavia, cedem essas razões diante do pleno reconhecimento do direito de declarar inalienáveis, por testamento, bens da herança. A cláusula de impenhorabilidade tem a mesma natureza da cláusula de inalienabilidade. É oponível a todos os credores, sem a distinção de origem do crédito ou data do seu nascimento. Injustificável a opinião dos que só admitem a oponibilidade aos credores anteriores à aquisição do bem impenhorável. A penhora de bens impenhoráveis é nula (GOMES, 2019, p.134)¹⁶⁹.

Contudo, há expressa previsão contrária ao seu acolhimento no art. 30 da Lei das Execuções Fiscais, ora reproduzido:

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data

¹⁶⁷ Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. II - a averbação. 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso; (...) (grifo nosso).

¹⁶⁸ Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

¹⁶⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 134.

da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis (BRASIL, 1973).

A jurisprudência brasileira vem reconhecendo a força de tal dispositivo da Lei das Execuções Fiscais de modo que a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade cedem diante delas, bem como do crédito trabalhista, em razão da natureza alimentar deste, fazendo prevalecer impenhorabilidade relativa^{170_171_172_173}.

7.1 Da fraude contra credores, da fraude à execução e da ineficácia relativa e revogação *stricto sensu* falimentares

Como discutido no referido julgado do TJSP, não pode o gravame com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade ser feito por doação ou testamento em fraude contra credores, nos termos do art. 158 a 165 do CC em vigor.

Constitui fraude contra credores todo o ato de disposição e oneração de bens, créditos e direitos, a título gratuito ou oneroso, praticado por devedor insolvente, ou por ele tornado insolvente, que acarrete redução de seu patrimônio,

¹⁷⁰ Penhora. Bem Imóvel Gravado com Cláusula de Inalienabilidade e Impenhorabilidade (art. 1.676 do CCB) – Possibilidade – A reserva de impenhorabilidade prevista pelo art. 1.676 do CCB comporta exceção, não se aplicando à dívida da Fazenda Pública, por expressa disposição do art. 30 da Lei n.º 6.830/80. Como o crédito trabalhista prefere a qualquer outro, inclusive aos fiscais (art. 186 CTN), dada a sua natureza alimentar, a ele deve ser dado o mesmo tratamento, não podendo tal gravame se sobrepor a dívida oriunda de débito trabalhista. (TRT 15ª R. – Proc. 19312/02 – (23636/02) – 4ª T. – Rel. Juiz Flavio Allegretti de Campos Cooper – DOESP 17.10.2002).

¹⁷¹ Penhora – Rosto dos Autos de Inventário – Possibilidade – A reserva de impenhorabilidade prevista pelo art. 1.676 do CC/1916 comporta flexibilidade ao caso concreto. Ausência de outros bens passíveis de execução. Interesse social e risco do negócio. Artigo 889 da CLT combinado ao 186 do CTN. Indiscutível índole alimentar da dívida oriunda de débito trabalhista. (TRT 2ª R. – Proc. 02746.1996.052.02.00-8 – 7ª T. – Rel. Juiz Roberto Carolino – DOESP 20.10.2004).

¹⁷² Agravo de instrumento. Penhora. Construção de parte de benefício previdenciário. Cláusula testamentária de impenhorabilidade que não o atinge. Porcentual que não se prova indispensável para subsistência do agravante. Impenhorabilidade relativa. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238652-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 10/03/2020)

¹⁷³ AIRR-88800-06.1996.5.02.0023, TRT da 2ª Região SP, 5ª. Turma, Relator Ministro Breno Medeiros.

em prejuízo de credor preexistente¹⁷⁴, ou, em caso de fraude predeterminada, com o objetivo de atingir credores futuros.

A fraude contra credores deve ser declarada por ação pauliana, cujo prazo decadencial é de 4 anos, a contar do ato (art. 178 do CC). A sua declaração aproveita, segundo a doutrina tradicional, a todos os credores (arts. 158 a 165 do CC)¹⁷⁵, não obstante parte da jurisprudência entenda que a ação pauliana seja meramente de ineficácia relativa, de forma que não se aproveitam os outros credores¹⁷⁶. Tradicionalmente, apresenta-se como requisitos da ação pauliana a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*¹⁷⁷.

Caso a alienação seja gratuita, deverá haver tão-somente os seguintes requisitos: (i). existência de um crédito anterior à alienação fraudulenta (salvo nos casos de fraude predeterminada, em que tal crédito está por se constituir), não sendo necessário que já seja exigível ou líquido; se o crédito for multa compensatória, caberá ação pauliana – nos demais casos de multa, não –; pode o crédito estar sujeito a termo ou condição suspensivos¹⁷⁸; e (ii). insolvência do devedor, de modo que não mais assegure o direito dos credores (*eventus damni*), sendo certo que é suficiente para caracterizá-la sua aparência; também ocorre caso a execução se torne difícil ou dispendiosa, ou se o restante dos bens do devedor estiverem sujeitos a fácil deterioração, possam facilmente ser subtraídos, ou sejam de difícil venda judicial; a posição majoritária na doutrina e jurisprudência é que cabe ao devedor fazer prova da sua solvência; presume-se a insolvência se não houver ou não se acharem bens para penhora¹⁷⁹. Para a caracterização da insolvência, esta deve ter relação de causa e efeito com as alienações.

Caso a alienação seja onerosa, serão necessários, além dos requisitos (i) e (ii) acima, a comprovação do *consilium fraudis*, na medida em que haja

¹⁷⁴ MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 247.

¹⁷⁵ MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 253-257.

¹⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude de execução. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 140-159, 148-150, 152-154, maio/jun. 2001.

¹⁷⁷ PAES, Paulo Roberto Tavares. **Fraude contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 22-24.

¹⁷⁸ CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 96-132.

¹⁷⁹ CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 133-162.

diminuição maliciosa do patrimônio, empreendida pelo devedor com o ânimo de prejudicar seus credores, podendo estar aliado a terceiro; não é necessário que haja intenção de prejudicar (*animus nocendi*) (salvo nos casos de fraude predeterminada, em que se exige dolo específico), bastando que tenha sido praticado conscientemente (*scientia damni*). A má-fé deve ocorrer no momento em que o negócio jurídico se aperfeiçoa, bastando que haja insolvabilidade do devedor; a alienação realizada com o intuito legítimo de melhorar sua situação patrimonial, e, assim, melhor satisfazer os credores, não resulta em fraude contra credores por não haver *consilium fraudis*¹⁸⁰.

Diferentemente, a fraude à execução (instituto tipicamente brasileiro, sem equivalente exato em outros países¹⁸¹), prevista no art. 792 do CPC, é o ato atentatório à dignidade e à administração da Justiça, que enseja a declaração, pura e simples, da ineficácia do negócio jurídico fraudulento, em face da execução, incidentalmente ou até mesmo de ofício nos autos da ação principal, não estando seu reconhecimento sujeito a prazo decadencial. É mais grave do que a fraude contra credores, uma vez que nesta o prejudicado é o credor, enquanto que na fraude à execução o prejudicado imediato é o Estado-juiz. A fraude à execução aproveita somente ao exequente do processo em que for declarada¹⁸². No caso de desconsideração da personalidade jurídica, podem acarretar fraude à execução os negócios praticados pelo responsável a partir da data da citação da pessoa jurídica cuja personalidade foi desconsiderada.

Dentre as hipóteses mais importantes de fraude à execução, está a de alienação ou oneração de bem na pendência de ação capaz de reduzir o devedor a insolvência (art. 792, inc. IV, do CPC). Para que se configure a fraude à execução é necessário não só a comprovada insolvência do devedor em razão da alienação ou oneração do bem, mas também a preexistência de demanda com citação válida do réu ou com seu conhecimento prévio, desde que comprovado pelo credor, não sendo necessário tratar-se de processo de execução, estar em fase de cumprimento de sentença ou ter havido penhora ou inscrição nos

¹⁸⁰ CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 163-188.

¹⁸¹ SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 131, p. 96-116, jan. 2006.

¹⁸² DIDIER JUNIOR. Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 388-390.

registros do bem. No caso de bens em que é possível a averbação no registro público do bem e o credor não a fez, será ônus do exequente demonstrar que o terceiro adquirente tinha ciência da pendência da ação (má-fé) (Súmula 375 do STJ)¹⁸³. Se o bem não for passível de registro, o terceiro adquirente deverá demonstrar que estava de boa-fé e que tomou as cautelas necessárias para a aquisição do bem (exibição de certidões pertinentes obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se situa o bem) (art. 792, §2º, do CPC)¹⁸⁴.

Em relação às execuções fiscais, há particularidades por conta do disposto no art. 185 do CTN. Segundo a aplicação de referido dispositivo pelo STJ, se o negócio ocorreu em momento posterior à inscrição do crédito tributário e ensejou a insuficiência de bens para sua satisfação, há presunção absoluta de que houve fraude à execução, dispensando prova de má-fé do terceiro adquirente ou prova do registro da penhora do bem¹⁸⁵.

Nos termos dos arts. 129 a 138 da Lei no. 11.101/05, o instituto da ineficácia falimentar impõe que, mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo, determinados atos sejam automaticamente considerados ineficazes em relação à massa falida, dentre os quais estão (i). o pagamento de débitos não vencidas dentro do termo legal (a ser determinado pelo juiz em até noventa dias antes da realização do pedido de falência, do pedido de recuperação ou do primeiro protesto por falta de pagamento); (ii). a prática de atos a título gratuito a partir de dois anos antes da decretação da falência; e (iii). a renúncia a herança ou legado a partir de dois anos antes da decretação da falência¹⁸⁶.

Já o instituto da ação revocatória tem por finalidade revogar o negócio jurídico realizado antes da falência, de modo que entrem para a massa falida os bens indevidamente retirados do seu patrimônio em até três anos contados da decretação da falência. Para que haja revogação falimentar (*stricto sensu*), é necessário que tenha havido (i). conluio fraudulento entre o devedor e terceiro

¹⁸³ FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela súmula 375 do STJ. **Revista de processo**, v. 36, n. 195, p. 209-247, maio 2011.

¹⁸⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 392-398.

¹⁸⁵ MONTEIRO NETO, Nelson. "Fraude à execução fiscal" conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo, n. 95, p. 88-94, fev. 2011.

¹⁸⁶ CLARO, Carlos Roberto. **Falência: ineficácia e revogação de ato no processo falimentar**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 116-119 e AZZONI, Clara Moreira. **Fraude contra credores no processo falimentar: ação revocatória falimentar e ineficácia do art. 129 da lei de recuperação judicial, extrajudicial e de falência**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 111-196.

que com ele contratar (*consilium fraudis*); (ii). intenção de prejudicar os credores (*animus nocendi*); e (iii). prejuízo sofrido pela massa falida, de modo a expor os credores à não satisfação dos seus interesses (*eventus damni*)¹⁸⁷.

Cumprе mencionar que a Lei n.º 14.112, de 24.12.2020, trouxe expressamente a hipótese de o juiz poder decretar a falência quando identificado esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas¹⁸⁸.

De outra parte, a Lei n.º 14.112, de 24.12.2020, trouxe também expressamente a disposição de vedação de atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas pela referida lei¹⁸⁹.

7.2 Da Conclusão Quanto às Cláusulas Restritivas

No caso de legítima, é também resguardo dos herdeiros testamentários por parte do testador, devendo ser apontados como justa causa fatos concretos que possam ser sustentados em futuros questionamentos¹⁹⁰.

No tocante à cláusula de incomunicabilidade, cumpre mencionar que os bens herdados ou recebidos em doação com tal gravame são excluídos de patrimônio comum com cônjuges ou companheiros por previsão expressa do art. 1.688, inc. I, do CC¹⁹¹.

¹⁸⁷ CLARO, Carlos Roberto. **Falência**: ineficácia e revogação de ato no processo falimentar. Curitiba: Juruá, 2017, p. 191-198 e AZZONI, Clara Moreira. **Fraude contra credores no processo falimentar**: ação revocatória falimentar e ineficácia do art. 129 da lei de recuperação judicial, extrajudicial e de falência. Curitiba: Juruá, 2017, p. 268-311.

¹⁸⁸ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas (grifos nossos).

¹⁸⁹ Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.

¹⁹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Sucessão. 19. ed. São Paulo, Atlas, 2019. v. 6.

¹⁹¹ Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; (...).

Já os frutos dos bens herdados ou recebidos em doação com cláusula de incomunicabilidade só são excluídos de patrimônio comum com cônjuges ou companheiros por previsão expressa no testamento ou ato de doação, nos termos do art. 1.660, inc. V, do CC¹⁹² ¹⁹³ ¹⁹⁴.

Assim, no caso de sócio de sociedade empresária cujo patrimônio pessoal abarque patrimônio recebido por herança ou doação com cláusula restritiva de inalienabilidade ou impenhorabilidade, tal parcela do patrimônio pessoal não responderá por débitos ou outras obrigações da sociedade, exceto no caso de débitos tributários, como previsto no art. 30 da Lei das Execuções Fiscais, e trabalhistas, que, por sua vez, têm caráter alimentar, de modo que tal inalienabilidade e impenhorabilidade são assim relativas.

¹⁹² Art. 1.660. Entram na comunhão: (...) V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (...).

¹⁹³ Ação anulatória – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que determinou a penhora no rosto dos autos de crédito a ser recebido pelo executado em ação de arbitramento de aluguel – Demonstração por parte do executado que de referido crédito é proveniente de imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade absoluta, extensiva aos frutos, a qual foi instituída por sua genitora em testamento – Reconhecida a impenhorabilidade absoluta do referido crédito, com sustento no Artigo 833, I, do Código de Processo Civil – Decisão reformada para determinar o levantamento da penhora no rosto dos autos – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081509-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019).

¹⁹⁴ "PENHORA – Frutos – Bem imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade – Possibilidade de constrição dos frutos, visto que a proteção não se estende de forma automática – Inteligência do art. 867 do CPC – Precedentes – Ausência de prova acerca da desproporcionalidade da medida – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2248043-57.2017.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018).

8. DAS IMPENHORABILIDADES COM FUNDAMENTO EM CARÁTER ALIMENTAR E NA LIBERDADE DO DOADOR OU TESTADOR

Diante do acima exposto, é possível constatar que, da perspectiva do patrimônio pessoal, há tutela do referido patrimônio do sócio de sociedade empresária em face da exposição a seus débitos e obrigações, de dois tipos (i). a tutela do patrimônio – e renda, como remuneração e aposentadoria, prevista no art. 833, inc. IV, e §2º. do CPC em vigor –, com fundamento no seu caráter alimentar; e (ii). a tutela do patrimônio que foi objeto de gravame por cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade por doação ou testamento, com fundamento na liberdade do doador ou testador.

Com efeito, ao comentar o instituto do bem de família, Villaça Azevedo (2010) identifica no citado art. 942¹⁹⁵ do CPC de 1939:

¹⁹⁵ Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados:

I – os bens inalienáveis por força de lei;

II – as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês;

III – o anel nupcial e os retratos de família;

IV – uma vaca de leite e outros animais domésticos, à escolha do devedor, necessários à sua alimentação ou a suas atividades, em número que o juiz fixará de acordo com as circunstâncias;

V – os objetos de uso doméstico, quando evidente que o produto da venda dos mesmos será ínfimo em relação ao valor de aquisição,

VI – os socorros em dinheiro ou em natureza, concedidos ao executado por ocasião de calamidade pública;

VII – os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação;

VIII – as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família;

IX – os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

X – o prédio rural lançado para efeitos fiscais por valor inferior ou igual a dois contos de réis (2:000\$0), desde que o devedor nele tenha a sua morada e o cultive com o trabalho próprio ou da família;

XI – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas.

XII, os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço;

XIII, separadamente, os móveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro, e os edifícios, maquinismos, animais e acessórios de estabelecimentos de indústria extrativa, fabril, agrícola outras, indispensáveis ao seu funcionamento;

XIV, seguro de vida;

XV, o indispensável para a cama e vestuário do executado, ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha.

a preocupação do legislador de não aniquilar o home, retirando dele os meios para o seu sustento. Esses alimentos são devidos pelo próprio direito à vida que tem cada cidadão; entretanto, não basta salvá-lo da fome por um mês por meio de animais domésticos produtores de gêneros alimentícios, o que é coisa do passado, pois quem se vê despojado de tudo que tem não pode valer-se, individualmente, desses elementos que a lei lhe fornece. Nem os bens de utilização doméstica de ínfimo valor podem superar essa crise, principalmente porque os Tribunais o reduzem a quase nada, só existindo essa redução quando nem o credor se interessa por eles, na maioria dos casos. Seria o cúmulo que, como observa o inciso VI desse artigo em análise, se penhorassem os socorros em dinheiro ou em natureza, destinados ao salvamento do devedor executado por ocasião de calamidade pública. Como se, por essas ocasiões, pudesse o homem pensar no aniquilamento de seu semelhante, já completamente desprotegido! Seria o mesmo que tirar uma tábua salvadora de um naufrago, levando-o à morte (AZEVEDO, 2010, p. 167-168)¹⁹⁶. Como vemos, existia nessa impenhorabilidade de alguns móveis diante dessa lei processual, talvez, uma modestíssima mensagem, recomendando uma sistematização mais perfeita para a salvaguarda da família (AZEVEDO, 2010, p. 168)¹⁹⁷.

No seu trabalho sobre as impenhorabilidades, Rita Vasconcellos (2017) sustenta que:

Contemporaneamente, a execução sofre limitações políticas em nome dos chamados “direitos de personalidade”, valores humanos considerados inalienáveis. O devedor responde pelas obrigações contraídas apenas com seu patrimônio¹⁹⁸ e, ainda, até que atinja o ponto de satisfação do credor ou que comece a invadir o mínimo patrimonial indispensável à subsistência do devedor. Essa evolução, como ensina Cândido Rangel Dinamarco, teve influência do cristianismo e de princípios socialistas, tanto no direito quanto na mentalidade das pessoas” (VASCONCELLOS, 2017, p. 28-29)¹⁹⁹.

Adverte Rita Vasconcellos que:

¹⁹⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 167-168.

¹⁹⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 168.

¹⁹⁸ VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família: Destinatários. Proteção legal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2015, p. 28-29. (...) No antigo direito romano, assim como no direito primitivo dos povos germânicos, a execução assumia caráter verdadeiramente penal, pois era exercida sobre o próprio corpo do executado, permitindo injustiças e atrocidades (...).

¹⁹⁹ VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família: Destinatários. Proteção legal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2015, p. 28-29.

Outra das limitações à execução (em qualquer de suas modalidades), em nosso direito processual, decorre do princípio da menor onerosidade da execução, e se inspira em valores éticos, políticos e econômicos, traduzindo-se na regra segundo a qual, quando por vários meios o credor/exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado/devedor (CPC/1973, art. 620; CPC/2015, art. 805). Trata-se de um legítimo sistema de proteção ao executado, contra excessos, decorrente dos “princípios da justiça e da equidade”, e da “tendência de humanização” da execução civil” (VASCONCELOS, 2017, p. 28-29)²⁰⁰.

Ao comentarem o princípio da imputação civil dos danos, disposto pelo *caput* do art. 942²⁰¹ do CC em vigor, Nery Júnior e de Andrade Nery (2017), afirmam que:

O devedor que não cumpre as suas obrigações deve se sujeitar a que sejam apreendidos os seus bens penhoráveis para que com isso possam ser atendidas as necessidades do credor insatisfeito e reparado o dano causado. A impenhorabilidade e a não sequestrabilidade de certos bens do devedor relacionam-se com o princípio da intangibilidade dos bens essenciais à vida ou estruturalmente ligados à pessoa, preceito que se denomina patrimônio mínimo (...). (...) Quando se preserva o patrimônio mínimo, preserva-se um dos aspectos dos direitos de humanidade (personalidade) do sujeito de direito, na medida em que não permite que alguns bens, de especial valor, possam ser constrictos judicialmente. Segundo o sistema jurídico, ninguém pode ser fisicamente obrigado a fazer seja o que for. A pena corporal e de privação de liberdade é típica do direito penal, não do direito civil. Ao lado dos denominados direitos fundamentais, a responsabilidade civil patrimonial constituiu grande avanço no reconhecimento de aspectos da natureza do homem e de sua tutela jurídica. Só os bens de valor meramente material que garantem o crédito e o poder de excussão do devedor (NERY JUNIOR; NERY, 2017, p. 21).

Assim, tem entendido o STJ:

Aferida à saciedade que a família reside no imóvel-sede da pequena empresa, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da

²⁰⁰ VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família: Destinatários. Proteção legal.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2015, p. 28-29.

²⁰¹ Art. 942. *Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores e os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.*

pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família (STJ, REsp 621.399/RS, 1ª. T., j. 19.04.2005, rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006).

Assim, seja visto como proteção da família, ou como proteção de um patrimônio mínimo, o que se identifica como denominador comum das impenhorabilidades do art. 833 do CPC e a Lei no. 8.009, de 1990 é o seu caráter alimentar, a verificação de que o patrimônio ou renda em questão destina-se à subsistência, e é diante desse caráter alimentar que o direito do credor à satisfação do seu crédito encontra um limite.

Não é à toa que o STJ mantém o entendimento que o valor percebido em excesso ao necessário ao sustento é penhorável²⁰²

A própria exceção à impenhorabilidade nas hipóteses legais de pagamento de prestação alimentícia e importâncias excedentes a 50 salários-mínimos trazidas pelo §2º. do art. 833 do Código de Processo Civil em vigor reforça esse entendimento, porque a impenhorabilidade se depara com outras hipóteses que têm caráter alimentar²⁰³.

Ainda, dentre as disposições de fraude contra credores no CC em vigor, está a do art. 164, que estabelece presunção de boa-fé e validade para os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família²⁰⁴.

A citada conhecida tendência jurisprudencial brasileira de não reconhecer a impenhorabilidade do bem de família vultoso ou de luxo apenas acabam por reiterar a impenhorabilidade do patrimônio ou renda com caráter alimentar.

²⁰² AgRg no AREsp 493331 / SP Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0067566-6, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador: 4ª. Turma, 17/03/2015, DJe 23/03/2015, Agravo Regimental. Agravo em Recurso Especial. Penhora. Proventos de aposentadoria. Verbas de natureza salarial que excedem o necessário à subsistência do devedor. Não demonstração. Impenhorabilidade. 1. Não se flexibiliza a regra da impenhorabilidade de percentual de proventos de aposentadoria do devedor quando não demonstrado que o valor por ele percebido excede o necessário para o seu sustento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (grifo nosso).

²⁰³ § 2º O disposto nos incisos IV e X do “caput” não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

²⁰⁴ Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Ademais, como visto, é no patrimônio gravado com impenhorabilidade ou inalienabilidade que o credor encontra um segundo limite à satisfação do seu crédito.

A impenhorabilidade e a inalienabilidade previstas pela legislação civil brasileira (citados arts. 1.848 e 1.911 do CC em vigor) gravada por doação ou testamento têm seu fundamento na liberdade do doador ou testador, uma vez que lhe é permitido fazer o que não é defeso em lei.

E não surpreende que a jurisprudência brasileira veio encontrar no crédito trabalhista uma exceção a essa regra, tendo em vista a sua natureza alimentar, como já visto acima²⁰⁵.

Já o acolhimento da exceção da execução fiscal, prevista no art. 30 da Lei das Execuções Fiscais, parece não ter outra explicação senão um privilégio atribuído por lei ao credor estatal, que, em nosso ordenamento jurídico, parece difícil de se justificar.

O gravame da cláusula de impenhorabilidade tem por fundamento jurídico o direito à liberdade. A esse respeito, afirma Silvio de Salvo Venosa (2016):

Estamos diante daquilo que é princípio do direito privado para a possibilidade de dispor de seus bens, tanto para doação quanto para testamento. O amparo no ordenamento é a liberdade testamentária e a liberdade de disposição de bens próprios. Se você tem a possibilidade de dispor, pode fazê-lo como quiser conquanto não seja ilegal ou fira direito de terceiros; trata do princípio da legalidade dos particulares, tudo que não é limitado por lei é permitido (VENOSA, 2016, p. 213)²⁰⁶.

Naturalmente, ninguém pode gravar os próprios bens. Só se gravam bens de terceiros, por doação e testamento.

²⁰⁵ ²⁰⁵ Penhora – Rosto dos Autos de Inventário – Possibilidade – A reserva de impenhorabilidade prevista pelo art. 1.676 do CC/1916 comporta flexibilidade ao caso concreto. Ausência de outros bens passíveis de execução. Interesse social e risco do negócio. Artigo 889 da CLT combinado ao 186 do CTN. Indiscutível índole alimentar da dívida oriunda de débito trabalhista. (TRT 2ª R. – Proc. 02746.1996.052.02.00-8 – 7ª T. – Rel. Juiz Roberto Carolino – DOESP 20.10.2004).

²⁰⁶ VENOSA, Silvio de Savio. **Direito Civil: Contratos em Espécie**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 3.

9. DA APLICAÇÃO DAS IMPENHORABILIDADES AO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Como visto no capítulo 5 acima, o sócio possui patrimônio pessoal, seja ele geral, especial ou parcela indivisa de patrimônio comum, mas tal patrimônio não se confunde com o patrimônio da sociedade, sendo certo que ambos os patrimônios são diferentes, autônomos e separados entre si.

Assim sendo, as impenhorabilidades legais tratadas no capítulo 6 acima e as impenhorabilidades decorrentes das cláusulas impostas por disposições testamentárias ou por doação tratadas no capítulo 7 acima, observadas as limitações de fraude contra credores, fraude à execução e revogação falimentar *lato sensu*, tratadas no mesmo capítulo 7, conforme resumido no capítulo 8 acima, aplicam-se ao patrimônio pessoal do sócio, sendo certo que constituem limite a sua responsabilização por débitos e obrigações das sociedades empresárias de que participe.

Ainda que se possa discutir se haveria bens e direitos que deveriam ser tutelados em detrimento ao patrimônio pessoal do sócio da sociedade empresária, como, por exemplo, a previdência social ou o meio ambiente, fato é que, exceto pelo crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, e a execução fiscal, que é amparada por previsão legal expressa, o patrimônio pessoal do sócio da sociedade empresária encontra em tais impenhorabilidades legais e impostas por disposições testamentárias ou doações limites efetivamente assegurados por nossos juízes e tribunais, de modo a evitar dessa forma o alto custo da ruína pessoal a desincentivar investimentos empresariais e desenvolvimento econômico.

10. CONCLUSÃO

Como visto na introdução deste trabalho, no Brasil há uma expressiva exposição do patrimônio pessoal dos sócios aos débitos e demais obrigações da sociedade empresária.

Tal exposição advém da proteção dos credores da sociedade empresária, particularmente os hipossuficientes, sobretudo os empregados e os consumidores, e os que recebem tratamento especial pela legislação, em especial os estatais e os de titulares de direitos difusos, e é justificada, como revela a jurisprudência por toda a sorte de abuso da personalidade jurídica a que juízes e tribunais foram chamados a coibir e que levaram à positivação da desconsideração da personalidade jurídica e à instituição do redirecionamento da execução fiscal.

De outro lado, há entre economistas e administradores de empresas inconformismo com o que parece ser uma banalização da aplicação judicial da desconsideração da personalidade jurídica, bem como do redirecionamento da execução fiscal, a possivelmente comprometer a segurança jurídica que deveria assegurar os investimentos empresariais no mercado.

A problemática foi extensamente tratada na doutrina jurídica brasileira da perspectiva da limitação da responsabilidade do sócio na sociedade empresária, tanto no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, como no que se refere ao redirecionamento da execução fiscal, e o objetivo deste trabalho é abordar a mesma problemática da perspectiva da tutela do patrimônio pessoal do sócio.

Trabalhados os conceitos de patrimônio, patrimônio em separado, especial, comum e geral, caracterizou-se o patrimônio pessoal do sócio, distinto do patrimônio das sociedades empresárias de que participe.

Dessa forma, foram identificadas as impenhorabilidades (i). do bem de família (o convencional e o legal), o imóvel destinado à residência familiar, inclusive as suas obras, assim como os bens móveis e as demais utilidades domésticas que o guarnecem; (ii). a remuneração destinada à subsistência e à aposentadoria, inclusive o montante depositado para esta, bem como o valor de aplicação financeira de até 40 salários-mínimos; (iii). os instrumentos de trabalho

e o vestuário e demais bens de uso pessoal; (iv). o seguro de vida; e, ainda, (v). a pequena propriedade rural, todas nos limites admitidos por nossos juízes e tribunais.

O fundamento jurídico de todas é o mesmo, o seu caráter alimentar, a garantir a subsistência com dignidade e evitar a ruína pessoal, sendo certo que ela é relativa, pois não se aplicará no caso de débitos tributários, como previsto no art. 30 da Lei das Execuções Fiscais, e trabalhistas, que, por sua vez, têm caráter alimentar, de modo que tal inalienabilidade e impenhorabilidade são assim relativas.

Adicionalmente, foi identificada a impenhorabilidade decorrente da imposição por doação ou testamento de cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade ao patrimônio de donatários e herdeiros, desde que não sejam objeto de fraude contra credores, fraude à execução e ineficácia relativa e revogação *stricto sensu* falimentares. Foi identificado ainda que a impenhorabilidade decorrente de tais cláusulas cede diante do crédito trabalhista e da execução fiscal.

O fundamento jurídico desta impenhorabilidade é a liberdade do doador ou testador dispor de seus bens de forma que não lhe seja defesa em lei. Também foi visto que o sócio possui patrimônio pessoal, seja ele geral, especial ou parcela indivisa de patrimônio comum, mas tal patrimônio não se confunde com o patrimônio da sociedade, sendo certo que ambos os patrimônios são diferentes, autônomos e separados entre si.

Assim sendo, as impenhorabilidades legais e as impenhorabilidades decorrentes das cláusulas impostas por disposições testamentárias ou por doação, observadas as limitações de fraude contra credores, fraude à execução e revogação falimentar *lato sensu*, aplicam-se ao patrimônio pessoal do sócio, sendo certo que constituem em limite a sua responsabilização por débitos e obrigações da sociedade empresária de que participe.

Logo, se, de um lado, o patrimônio pessoal do sócio tem expressiva exposição a débitos e demais obrigações da sociedade empresária, principalmente decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica e do redirecionamento da execução fiscal, é certo que, de outro lado, o patrimônio pessoal do sócio da sociedade empresária conta com as impenhorabilidades

destinadas à moradia e à subsistência, bem como com a impenhorabilidade decorrente das cláusulas restritivas, que acabam por consistir em limite a sua responsabilização por tais débitos e obrigações.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Ana Carolina Barbuio. **A sociedade em conta de participação no direito brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-08122014-155006/publico/Ana_Carolina_Barbuio_Affonso_Dissertacao.PDF. Acesso em: 30. abr. 2021.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A desconsideração da pessoa jurídica: de Requião aos nossos dias. *In*: FACHIN, Edson; ABRAO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI**: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 321-353.

ALBINO, Júlia. **Fatores de atração do investimento estrangeiro direto: o papel das instituições em países em desenvolvimento**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-04112019-163236/publico/CorrigidoJulia.pdf>. Acesso em: 30. abr. 2021.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhista**: desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhista**: desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. Os efeitos da personalização da pessoa jurídica e a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista brasileira de direito comercial**, Porto Alegre, v. 4, n. 19, p. 59-80, out./nov. 2017.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 188, 2010, p. 52-68.

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira e. A sociedade limitada e a administração do patrimônio do sócio. **Revista nacional de direito e jurisprudência**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 107, p. 68-73, nov. 2008.

ALVIM, Agostinho. **Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1968. v.1.

ALVIM, Eduardo Arruda. Desconsideração da personalidade jurídica e o CPC/2015. *In*: FACHIN, Edson; ABRAO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens

Edmundo (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião**. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 135-152.

AMARAL, Francisco José de Campos. Desconsideração da Pessoa Jurídica. **Direito & Justiça**, n. 12635, p. 4, 1 dez. 1997.

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. Aplicação da *disregard doctrine* em benefício da pessoa singular do sócio. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 68, p. 43-56, abr./jun. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Eugenio_Rosa_de_Araujo.pdf. Acesso em: 30. abr. 2021.

ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. O redirecionamento da ação de execução fiscal ao representante da pessoa jurídica. In: FERRAGUT, Maria Rita; NEDER, Marcos Vinicius; DARZÉ, Andréa Medrado (coord.). **Responsabilidade tributária**. São Paulo: Dialética, 2007, p. 239.

ARDUIN, Ana Lúcia Alves da Costa. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica e sua desconsideração. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 12, n. 264, p. 50, jan. 2008.

ARMANI, Wagner José Penereiro. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica como forma de fortalecimento do princípio da autonomia patrimonial. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, São Paulo, v. 20, n. 77, p. 163-184, jul./set. 2017.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. **Manual do processo de execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

AUBRY, Charles; RAU, Greta. **Cours de Droit Civil Français**. 5 ed. Paris: Marchal et Billard, 1917.

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Os limites da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Síntese: direito empresarial**, Porto Alegre, n. 24, p. 41-49, jan./fev. 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

AZZONI, Clara Moreira. **Fraude contra credores no processo falimentar: ação revocatória falimentar e ineficácia do art. 129 da lei de recuperação judicial, extrajudicial e de falência**. Curitiba: Juruá, 2017.

BANDEIRA, Gustavo. **Relativização da pessoa jurídica: a falta de patrimônio e a responsabilidade do sócio**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

BARBOSA, Henrique Cunha. Usos e desusos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. *In*: PERRUCCI, Felipe Falcone; MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; LEROY, Guilherme Costa (orgs.). **Os impactos do novo CPC no direito empresarial**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 51-96.

BARROS, André Borges de Carvalho. O atual panorama da desconconsideração da personalidade jurídica nas relações privadas (empresariais, consumeristas e trabalhistas) no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 994, p. 411-435, ago. 2018.

BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução fiscal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2016.23117>. Acesso em: 30. abr. 2021..

BELOQUE, Guilherme Garcia. **Estimativa do prêmio pelo risco país com aplicação do modelo AEG**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-23102008-152957/publico/Dissert_Guilherme.pdf. Acesso em: 30. abr. 2021..

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**. 11. ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1956. v. II.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1949, v. I.

BOEIRA, Alex Perozzo. A desconconsideração da personalidade jurídica: noções gerais e questões controvertidas à luz da doutrina e da jurisprudência. **Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, São Paulo, n. 20, p. 757-750, 2. quin. out. 2015.

BOMFIM, Gilson Pacheco. O redirecionamento da execução fiscal e o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto pelo novo Código de processo civil. *In*: DUARTE, Fernanda; BOMFIM, Gilson Pacheco; MURAYAMA, Janssen (orgs.). **A LEF e o novo CPC: reflexões e tendências: o que ficou e o que mudará**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 127-144.

BORBA, Rodrigo Rabelo Tavares. Teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 365-408, jun. 2011.

BORTOLI, Fabricio Zanella de. **Critérios relevantes para empresas relevantes no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Empreendedorismo) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12142/tde-06122018-143419/publico/CorrigidoFabricio.pdf>. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRAGHINI, Marcelo; BRAGHINI, Ricardo. Redirecionamento de execução fiscal contra os responsáveis tributários das sociedades empresariais falidas. **Revista de estudos tributários**, Porto Alegre, v. 15, n. 90, 2013, p. 36-49.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl3708-1919.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 6.015, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 31.04.2021.

BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 31.04.2021.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.847, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n. 126, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 947006/SP. Relator: Ministro Lazaro Guimarães (desembargador convocado TRF-5). DJe. Brasília, 05 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1220961/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe. Brasília, 10 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recurso Especial n. 1.201.993-SP (2010/0127595-2). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 08 de maio de 2019. DJe. Brasília, 12 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.121.719-SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 de fevereiro de 2014 DJe. Brasília, 04 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.330.567/RS. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 de dezembro de 2014. DJe. Brasília, 19 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). Recurso Especial n. 1.230.060/PR. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 13 de agosto de 2014. DJe. Brasília, 29 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso Especial n. 621.399/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 19 de abril de 2005. DJ. Brasília, 20 fev. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 998.031/SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, 11 de dezembro de 2007. DJe. Brasília, 19 dez. 2007, p. 1230.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial n. 1.747.645/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 07 de agosto de 2018. DJe. Brasília, 10 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.861.306 - SP (2017/0131056-8). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 2 de fevereiro de 2021. DJe. Brasília, 08 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial n. 1412741/SP. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 19 de agosto de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial n. 493331/SP. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0067566-6. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 17 de março de 2015. DJe. Brasília, 23 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 1.340.120/SP. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 18 de novembro de 2014. DJe. Brasília, 19 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1582475/MG. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 03 de outubro de 2018. DJe. Brasília, 16 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial n. 1.815.055/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 03 de agosto de 2020. DJe. Brasília, 26 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 251. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5766/5885>. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 435. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27435%27%29.sub>. Acesso em: 30. abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 02549-2000-012-05-00. Relator: Desembargadora Helena Sobral Albuquerque. Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

BULOS, Dâmia. Redirecionamento da execução fiscal e desconsideração da personalidade jurídica pela Fazenda Pública. *In*: GUIMARÃES, Cristiane Santana

(org.). **Tópicos especiais da Fazenda Pública e o novo CPC**. Salvador: Artpoesia, 2016, p. 179.

CACCAVALI, Vinícius Vicentin. A dissolução irregular e seus efeitos: um estudo acerca do redirecionamento de execução fiscal e da desconsideração da personalidade jurídica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo, n. 152, nov. 2015, p. 117-126.

CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**, 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CAMPOS E SILVA, Ronaldo. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução fiscal por ato ilícito. *In*: Bueno, Cassio Scarpinella; Rodrigues, Marco Antonio (coord.). **Processo tributário**. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 671.

CAROTA, José Carlos. A responsabilidade dos sócios e administradores nas sociedades limitadas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 107, n. 414, p. 555-570, jul./dez. 2011.

CANTANHEDE, Luís Claudio Ferreira. O redirecionamento da execução fiscal em virtude do encerramento irregular da sociedade executada e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: CONRADO, Paulo Cesar; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa (coord.). **O novo CPC e seu impacto no direito tributário**. São Paulo: FiscoSoft, 2015, p. 43-69.

CAVALIN, Ana Carolina Dihl. Desconsideração da personalidade jurídica na sociedade empresária limitada. **Ciência jurídica**, Belo Horizonte, v. 27, n. 169, p. 79-123, jan./fev. 2013.

CHUEKE, Gabriel Vouga. **O papel das instituições dos países hospedeiros e dos fatores da firma no processo de internacionalização de multinacionais nos países emergentes ingressando em economias em desenvolvimento**. 2018. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-06072018-100443/publico/CorrigidoGabriel.pdf>. Acesso em: 30. abr. 2021.

CIRQUEIRA, Filipe de Oliveira; MARTINS, Thiago Penido. A prévia apuração da responsabilidade como requisito para o redirecionamento da execução fiscal na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código tributário nacional. *In*: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; MURICI; Gustavo Lanna; RODRIGUES, Raphael Silva (orgs.). **O cinquentenário do Código Tributário Nacional**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, v. 1, p. 337-355.

CLARO, Carlos Roberto. **Falência: ineficácia e revogação de ato no processo falimentar**. Curitiba: Juruá, 2017.

CORREIA, Luís Alberto Ribeiro. A desconsideração da personalidade jurídica: da origem ao sentido atual no Brasil. **Revista Síntese de direito civil e processual civil**, Porto Alegre, v. 18, n. 106, p. 98-114, mar./abr. 2017.

COSTA, Aldo de Campos. O redirecionamento da execução fiscal segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Repertório IOB de jurisprudência**: tributário, constitucional e administrativo, São Paulo, n. 6, 2. quin. mar. 2016, p. 253-251.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de família**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, Paulo. **Do patrimônio**. Lisboa: Minerva, 1934.

DE LUCCA, Newton. A desconsideração da personalidade jurídica na falência: equívocos na busca da responsabilização dos sócios pelo estado de insolvência da sociedade empresária. *In*: FACHIN, Edson; ABRAO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI**: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 269-287.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

EVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 381.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FEIJÓ, Guilherme Queirolo. Desconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência no âmbito dos grupos econômicos. **Revista de direito civil contemporâneo**, São Paulo, v. 16, p. 85-120, jul./set. 2018.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução e a polêmica trazida pela súmula 375 do STJ. **Revista de processo**, v. 36, n. 195, p. 209-247, maio 2011.

FERREIRA, Luiz Eduardo Martins. Desconsideração da personalidade jurídica: uso e abuso. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 127-132, jul./set. 2008.

FICHTNER, Regis. Origens e evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. **Revista da faculdade de direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 5, p. 61-83, 1997.

FIORANELLI, Ademar. **Das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade**. São Paulo: Saraiva. 1999.

FRIGERI, Marcia Regina. A responsabilidade dos sócios e administradores, e a desconsideração da pessoa jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 739, p. 53-69, maio 1997.

FURTADO, João Rafael. A sociedade limitada, a EIRELI e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: aplicação, abusos e avanços. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Novas reflexões sobre o projeto de Código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 321-341.

GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Leud, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Uma visão geral sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista da Academia Brasileira de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 21, n. 21, p. 123-134, 2016.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALLO, Giovanna Mazetto. Princípio da separação patrimonial: desconsideração da personalidade jurídica: observância aos requisitos do art. 50 do CC-2002: comentários ao Agln 667.552-4-8-00 do TJSP. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 276-284, out./dez. 2010.

GOMES, Daniela Vasconcellos. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o Código civil de 2002. **Juris plenum**, Caxias do Sul, v. 7, n. 42, p. 23-34, nov. 2011.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

_____. Desconsideração da Personalidade Societária e responsabilização de terceiros na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p.180-198, jan./abr. 2018.

_____. Desconsideração da personalidade societária e responsabilização de terceiros na Lei de improbidade administrativa e na Lei anticorrupção. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v. 28, n. 241, p. 557-575, jan./mar. 2016.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica: (disregard doctrine)** e os grupos de empresas. São Paulo: LTr, 2018.

LGOW, Carla Wainer Chalréo. Pessoas jurídicas: autonomia patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica. **Revista semestral de direito empresarial**, Rio de Janeiro, n. 8, p. 25-57, jan./jun. 2011.

LOBO, Jorge. Extensão da falência e o grupo de sociedades. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 104, n. 399, p. 485-493, set./out. 2008.

LOVATO, Rafael. Desconsideração da personalidade jurídica: a Teoria Maior e tese sobre a Teoria Menor. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 199-234, jun. 2008.

MACHADO, Daniel Carneiro. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente e a prescrição intercorrente. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v. 24, n. 5, maio 2012, p. 40-46.

MACHADO, Hugo de Brito. Redirecionamento da execução fiscal e prescrição. **Revista dialética de direito tributário**, São Paulo, n. 181, 2010, p. 71-77.

_____. **Responsabilidade de Sócios e Dirigentes de Pessoas Jurídicas e Redirecionamento da Execução Fiscal**. São Paulo: Dialética, 2000.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1956.

MAIA, Luiz Fernando. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal. **Revista de estudos tributários**, Porto Alegre, v. 19, n. 110, 2016, p. 428-439.

MARTINS, Irena Carneiro. **A importância da limitação da responsabilidade de sócios e da delimitação da responsabilidade de administradores para as relações econômicas no ordenamento brasileiro**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10752/1/Irena%20Carneiro%20Martins.pdf>
. Acesso em: 30. abr. 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. **Parecer sobre a desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre, 01. fev. 2011.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O princípio da proporcionalidade, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 375-394, jul. 2012.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Davi Guimarães. Análise da aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz das teorias maior e menor da desconsideração. *In*: CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noleto (org.). **Novo Código de processo civil: perspectivas e desafios: estudos em homenagem ao Professor Daniel Gomes de Miranda**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 71-90.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos. 1947, v. III.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Agravo de Petição n. 723/00. Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage. Belo Horizonte, 19 de julho de 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações. 3. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Tratado de direito privado**: parte especial, tomo XLIX: sociedades. 3. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MONTEIRO NETO, Nelson. "Fraude à execução fiscal" conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo, n. 95, p. 88-94, fev. 2011.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Desconsideração da personalidade jurídica e grupos de sociedades. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 43, n. 134, p. 25-47, abr./jun. 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

NETTO, João Batista Mello e Souza. Limites da constrição patrimonial. *In*: MAMEDE, Gladson; ROCHA, Maria Vital da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011, p. 522-527.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NUNES, Elpídio Donizetti. Desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade do agente. *In*: MAMEDE, Gladson; ROCHA, Maria Vital da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011, p. 546-552.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**, 5^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

OLIVA, Milena Donato. **Patrimônio em separado: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, trust**. São Paulo: Renovar.

PAES, Paulo Roberto Tavares. **Fraude contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

PAULSEN, Leandro. Responsabilidade tributária: seu pressuposto de fato específico e as exigências para o redirecionamento da execução fiscal. **Revista da FESDT**, n. 4, p. 127-141, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/4/artigos/7.pdf>. Acesso em: 30. abr. 2021.

PAZIM, Ronaldo Zanata. A desconsideração da personalidade jurídica como um golpe letal ao direito empresarial. **Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, São Paulo, n. 13, p. 471-469, 1. quinz. jul. 2016.

PIMENTEL, Luciano Aparecido dos Santos. **Fluxos de capitais externos, crescimento e desenvolvimento econômico: evidências de causalidade**. 2007. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96132/tde-15052007-112753/publico/LucianoAparecidodosSantosPimentel.pdf>. Acesso em: 30. abr. 2021.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1986.

PUGLIESI, Adriana Valéria. A responsabilidade patrimonial do falido, a extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida. *In*: CERZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). **Dez anos da Lei n.º 11.101/2005: estudos sobre a Lei de recuperação e falência**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 493-517.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, n. 58, p. 12-24, dez 1969.

REISSINGER, Simone; CASTRO, Guilherme Augusto Parreiras de. As Novas Interpretações Judiciais sobre a Impenhorabilidade do Bem de Família, *In*: FREITAS, André Vicente Leite de; DINIZ, Fernanda Paula; PEREIRA, Henrique Viana (orgs.). **Direito na Atualidade: uma análise multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. II, 2016, p. 19 e segs.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A desconsideração da personalidade jurídica como forma de aplicação do princípio da preservação da empresa. **Jurisprudência brasileira: cível e comércio**, Curitiba, n. 196, p. 87-92, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das coisas**. 27.ed. São Paulo: Saraiva. 2003. v. 5.

ROSEVALD, Nelson. Do Bem de Família aos Bens Existenciais da Pessoa Humana. *In*: Teixeira, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 3. ed. rev, atual. e de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 433-458.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Extensão da falência e a desconsideração da personalidade jurídica. *In*: COSTA, Daniel Carnio (coord.). **Comentários**

completos à Lei de recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2015, v. 3, p. 189-206.

SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 131, p. 96-116, jan. 2006.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo n. 2141985-93.2018. Voto nº AI-6.191/18 Agravante: Leila Silva do Prado Miranda. Agravado: Ministério Público. Origem: Urupês. Processo nº 0001259-36.2017 ou 574/2013. Cumprimento de Sentença. Improbidade administrativa. Irapuã. Ex-prefeita municipal. Servidora pública. Retenção de 30% do valor bloqueado e determinação de indisponibilidade de 30% dos vencimentos percebidos com desconto em folha de pagamento. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou quando as importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, e pelo art. 14, § 3º da LF nº 4.717/65, quando o réu condenado perceber dos cofres públicos. O Superior Tribunal de Justiça admite a penhora quando demonstrado que o valor percebido pelo devedor excede o necessário para seu sustento, o que não se entrevê no caso concreto, ante a documentação acostada que comprova a utilização dos vencimentos, inferiores a três salários mínimos, para a subsistência da exequente e de sua família. Veículos de propriedade da agravante que garantem, ao menos parcialmente, a execução. Penhora parcial dos vencimentos e bloqueio deferidos. Agravo provido. 10. Câmara de Direito Público. Juiz: Vinicius Nunes Abbud.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2025959-75.2019.8.26.0000. Agravante: Antonio da Silva Rosa. Agravado: Município de Guarantã. Interessado: Iochinori Inoue. Comarca: Cafelândia Voto n. 4867/19. Ação civil pública por improbidade administrativa. Cafelândia. Execução. Ressarcimento de dano ao erário público. Decisão que deferiu a penhora de 30% dos vencimentos líquidos do executado mediante descontos em folha de pagamento. Impossibilidade. Não ocorrência das hipóteses de exceção à regra de impenhorabilidade (CPC, art. 833, §2º). Crédito exequendo sem caráter alimentar e renda mensal do executado não superior a 50 salários mínimos. Falta de prova de que os vencimentos do devedor superam o necessário para seu sustento. Precedentes. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.10. Câmara de Direito Público.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2066888-53.2019.8.26.0000. 24. Câmara de Direito Privado. Foro de Fernandópolis - 1. Vara Cível. Relator: Salles Vieira. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2077746-12.2020.8.26.0000. 3. Câmara de Direito Privado. Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível. Relator (a): Carlos Alberto de Salles. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2081509-55.2019.8.26.0000. 2. Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20. Vara Cível. Relatora: Marcia Dalla Déa Barone. São Paulo, 23 de julho de 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2106120-72.2019.8.26.0000. 14. Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 4. Vara Cível. Relatora: Lígia Araújo Bisogni. São Paulo, 01 de agosto de 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2170358-03.2019.8.26.0000. 2. Câmara de Direito Privado. Foro Regional VI - Penha de França - 2 Vara Cível. Relatora: Rosangela Telles. São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2213942-23.2019.8.26.0000. 6. Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 1. Vara da Família e Sucessões. Relator: Paulo Alcides. São Paulo, 05 de novembro de 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2233977-04.2019.8.26.0000. 38. Câmara de Direito Privado. Foro de Santos - 9. Vara Cível. Relator: Flávio Cunha da Silva. São Paulo, 30 de abril de 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2238652-10.2019.8.26.0000. 34. Câmara de Direito Privado. Foro de Sorocaba - 3. Vara Cível. Relator: Nestor Duarte. São Paulo, 09 de março de 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2248043-57.2017.8.26.0000. 23. Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45. Vara Cível. Relator: J. B. Franco de Godoi. São Paulo, 22 de março de 2018.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2286314-67.2019.8.26.0000. 14. Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 4. Vara Cível. Relatora: Lígia Araújo Bisogni. São Paulo, 09 de março de 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho (2. Região. 5. Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 88800-06.1996.5.02.0023. Relator: Ministro Breno Medeiros.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho (2. Região; 6. Turma). Processo n. 20516200290202006. Relatora: Jucirema Maria Godinho Gonçalves. São Paulo, 23 de julho de 2002.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho (2. Região. 7. Turma). Processo n. 02746.1996.052.02.00-8. Relator: Juiz Roberto Carolino. DOESP, 20 out. 2004.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho (2. Região; 15. Turma). Agravo de petição da 35. Vara do Trabalho de São Paulo, 2. Seção. Relator: Ministra Dulce Maria Soler Gomes Rijo. São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho (15. Região. 4. Turma). Processo n. 9312/02 – (23636/02). Relator: Juiz Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOESP, 17 out. 2002.

SANTOS, Uriel Wesley dos. Limitação efetiva da responsabilidade dos empresários e dos sócios de sociedades empresárias como mecanismo de estímulo à atividade produtiva. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 218, p. 1-28, ago. 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5290>. Acesso em: 30. abr. 2021.

SALOMÃO, Luís Felipe. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica na recuperação de empresa e na falência. *In*: SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. Da responsabilidade limitada do empresário individual. *In*: GORGA, Érica; PELA, Juliana Krueger (coord.). **Estudos avançados de direito empresarial: contratos, direito societário e bancário**. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2013, p. 59-91.

SCALZILLI, João Pedro de Souza. **Confusão Patrimonial nas Sociedades Isoladas e nos Grupos Societários: caracterização, constatação e tutela dos credores**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SOUZA, José Ulpiano Pinto de. **Das Cláusulas Restritivas de Propriedade: Inalienabilidade, Impenhorabilidade, Incomunicabilidade, Conversação e Administração ou Comentário ao art. 3º da Lei Sucessória, n. 1839, de 31 de dezembro de 1907**. São Paulo: Escolas Prof. Salesianas, 1910.

SZTAJN, Raquel. Desconsideração da personalidade jurídica: análise funcionalista. *In*: FACHIN, Edson; ABRAO, Carlos Henrique; REQUIÃO, Rubens Edmundo (coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião**. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 289-303.

TARTUCE, Flávio. Penhora do bem de família de alto valor: impossibilidade – Debate com André Barros. **Jornal Carta Forense**. jan. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1187/Penhora+do+bem+de+família+de+alto+valor:+impossibilidade>. Acesso em: 30. abr. 2021.

TELLES, Inocência Galvão. **Das universalidades**. Lisboa: Minerva, 1940.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude de execução. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 140-159, p. 148-150 e 152-154, maio/jun. 2001.

_____. **Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Processo de execução.** 24. ed. São Paulo: Leud – Edição Universitária de Direito, 2007.

VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família: Destinatários. Proteção legal.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2015.

VEIGA, Fábio da Silva. A conexão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica com a responsabilidade societária. **Revista de Direito Empresarial – ReDE**, São Paulo, v. 4, n. 18, p. 15-37, set. 2016.

VELOSO, Zeno. **Emendas ao Projeto de Código Civil.** Belém: Grafisa, 1985.

VENOSA, Silvio de Savio. **Direito Civil: Contratos em Espécie.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2016.v. 3.

_____. **Direito civil: direito das coisas.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

_____. **Direito civil: sucessão.** 19. ed. São Paulo, Atlas, 2019. v. 6.

VIDIGAL, Isabela Campos. Revisitando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: uma análise crítica da concepção inversa da *disregard*. **Revista Magister de direito empresarial, concorrencial e do consumidor**, Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 13-30, fev./mar. 2013.

WILD, Rafaela Sabino Caliman. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para sócio com fundamento no artigo 135 do CTN e a ocorrência da prescrição. **Revista dialética de direito tributário**, São Paulo, n. 217, 2013, p. 80-86.